

Faculdade de Direito

MARCOS GERMANO BATISTA DOS REIS

O CAÇADOR DE RECOMPENSAS NOS ESTADOS UNIDOS E NAS FILIPINAS E SUA POSSÍVEL APLICAÇÃO NO ORDENAMENTO BRASILEIRO

Brasília

2019

MARCOS GERMANO BATISTA DOS REIS

O CAÇADOR DE RECOMPENSAS NOS ESTADOS UNIDOS E NAS FILIPINAS E SUA POSSÍVEL APLICAÇÃO NO ORDENAMENTO BRASILEIRO

Monografia apresentada como Trabalho de Conclusão de Curso para obtenção de título de Bacharel em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade de Brasília.

Orientador: Paulo de Souza Queiroz

Brasília

MARCOS GERMANO BATISTA DOS REIS

O CAÇADOR DE RECOMPENSAS NOS ESTADOS UNIDOS E NAS FILIPINAS E SUA POSSÍVEL APLICAÇÃO NO ORDENAMENTO BRASILEIRO

Monografia apresentada como Trabalho de Conclusão de Curso para obtenção de título de Bacharel em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade de Brasília.

Orientador: Paulo de Souza Queiroz

Brasília, 4 de julho de 2019

BANCA EXAMINADORA

Professor Doutor Paulo de Souza Queiroz Universidade de Brasília Orientador

Professor Doutor Vallisney de Souza Oliveira Universidade de Brasília Examinador

> Doutor Ricardo Rezende Vieira Superior Tribunal Militar Examinador

RESUMO

O presente trabalho visa examinar o papel desempenhado pelo caçador de recompensas

nos ordenamentos jurídicos dos Estados Unidos e das Filipinas e, logo em seguida, compará-lo

com a realidade brasileira a partir de artigos doutrinários e historiográficos. O tema em questão

decorre da flexibilização do porte de armas estimulado pelo atual governo e antecipa o possível

incremento dos poderes concedidos ao denunciante anônimo, figura tão elementar na captura

de fugitivos em território nacional, em paralelo aos caçadores de recompensas atuantes em solo

estrangeiro, a fim de elucidar as ramificações de suas condutas no direito penal. Tem-se que o

cerne da investigação, assentado preponderantemente no estudo da legislação local, websites

delatórios e textos doutrinários, confrontará as diferentes normas dos estados norte-americanos,

onde os caçadores de recompensas (ou bail recovery agents, como são conhecidos) atuam junto

ao agente de fiança, com o ordenamento pátrio, cujas lacunas estão a ser sanadas por projetos

de lei ainda em discussão. Ao final, preconizar-se-á alternativas para a regulação desta profissão

em âmbito nacional, sempre em observância aos direitos fundamentais do fugitivo, respeitando

o Pacto Democrático de 1988.

Palavras-chave: Caçador de recompensas. Direitos Fundamentais. Direito Estrangeiro.

ABSTRACT

This present academic work looks to examine the role played by bounty hunters in the

legal order of the United States and the Philippines, comparing it to the brazilian judicial system

through the reading of doctrinal and historiographical articles. The topic in question is a result

of the relaxation of the weapon carrying laws upheld by the government and premeditates the

possible augmentation of powers conceded to the anonymous whistleblower, such a relevant

character for the aprehension of fugitives in national soil, along with foreign bounty hunters, in

order to clarify the ramifications of their work in the criminal justice system. Supported by the

analysis of local legislation and accusation websites, the investigation will confront the different

laws in the north-american states, where bail recovery agents act alongside the bail agent, with

the vernacular legal order, whose gaps are still to be sufficed by bills currently in discussion.

Lastly, alternatives to the national regulation of this profession will be advocated, always in

accordance to the 1988 Federal Constitution and in respect of the fugitive's fundamental rights.

Keywords: Bounty hunter. Fundamental rights. Foreign law.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	8
2 O CAÇADOR DE RECOMPENSAS NO DIREITO ESTRANGEIRO	10
2.1 O caso paradigma Taylor v. Taintor	11
2.2 Os Bail Bondsmen dos Estados Unidos	17
2.2.1 Estados que proíbem a caça de recompensas	21
2.2.2 Estados que licenciam a caça de recompensas	21
2.2.3 Estados que regulamentam a caça de recompensas	24
2.2.4 Estados sem estatuto sobre a caça de recompensas	25
2.3 Os caçadores de recompensas nas Filipinas	28
3 VIOLAÇÃO DE DIREITOS HUMANOS PELO CAÇADOR DE RECOMPI	ENSAS.30
4 O CAPITÃO DO MATO E A POSITIVAÇÃO DO DENUNCIANTE ANÔI	
ORDENAMENTO JURÍDICO PÁTRIO	34
5 CONCLUSÃO	41
REFERÊNCIAS	46

1. INTRODUÇÃO

De maneira holística, caçador de recompensas é todo e qualquer indivíduo encarregado de capturar criminosos e fugitivos por uma determinada gratificação ou prêmio. Formalmente, são conhecidos como agentes de recuperação de fugitivos ou de fiança e detêm amplos poderes para atuar além dos limites legalmente estabelecidos aos cidadãos comuns durante a prática de sua ocupação. Nos Estados Unidos, a depender da legislação do estado, é possível que o caçador de recompensas possua mais autoridade ao perseguir o acusado do que o próprio oficial policial, o que pode ensejar a violação de direitos humanos e demais garantias do custodiado por agentes paraestatais.

À vista disso, repara-se que a figura do caçador de recompensas, antes tão pertinente ao processo penal de países como Estados Unidos e Filipinas, está em decadência, sendo eclipsada pelo vulto mais brando dos denunciantes anônimos (ou *whistleblowers*, como são chamados), responsáveis por trazer à tona informações relevantes para a investigação de crimes, em especial os de colarinho branco, sem, contudo, afastar do Estado o dever de procurar e capturar fugitivos por meio da utilização do poder de polícia.

A manifestação dos caçadores de recompensas no Brasil remonta aos capitães do mato, personagens típicos do período colonial responsáveis pela captura de escravos fugidos mediante o pagamento de uma recompensa. Desde então, o aparato estatal fez questão de monopolizar o poder de coibir fugitivos a comparecerem à julgamentos, permitindo aos cidadãos tão somente comunicar à polícia informações que pudessem levar ao encarceramento do acusado. Caso a informação se mostrasse valiosa, o denunciante poderia receber uma quantia em pecúnia, a qual seria fixada de acordo com a qualidade do ofensor.

Almeja-se, com este Trabalho de Conclusão de Curso, apontar as discrepâncias entre os ordenamentos jurídicos norte-americano e brasileiro no que concerne à normatização da arcaica profissão dos caçadores de recompensas e seu papel na persecução penal de fugitivos e acusados que não compareceram ao julgamento na data estabelecida. Para tanto, serão utilizados textos normativos, doutrinários e jornalísticos provenientes do período em que a profissão entrou em voga até os dias atuais, com o intuito de, após extensa reflexão, chegar-se a um consenso acerca das possíveis soluções para a regulamentação desta ocupação no território nacional, enfrentada de maneira tépida pela legislação contemporânea.

A partir da publicação do Decreto nº 9.797, de 21 de maio de 2019 (recentemente revogado pelo Decreto nº 9.847, de 25 de junho de 2019), o qual, em substituição a outros normativos, implantou traços da nova política de Governo e redimensionou o disciplinamento acerca da regulamentação da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 (o denominado Estatuto de Desarmamento), que dispõe sobre a aquisição, o cadastro, o registro, a posse, o porte e a comercialização de armas de fogo e de munição, bem como sobre o Sistema Nacional de Armas e o Sistema de Gerenciamento Militar de Armas, indaga-se sobre a possibilidade de ser conferido ao denunciante maiores atribuições para auxiliar as forças policiais na captura de foragidos e, assim, torná-los personagens mais semelhantes aos caçadores de recompensas dos Estados Unidos. Em se tratando de uma análise comparativa entre a situação de ordenamentos jurídicos distintos, a tipologia de pesquisa não experimental, dividida nas espécies documental e bibliográfica, mostrou-se a mais eficaz.

Cumpre salientar que os caçadores de recompensas não são atores exclusivos do sistema jurisdicional norte-americano, haja vista que estão presentes também nas Filipinas, onde mais se parecem matadores de aluguel incentivados pelo governo, atuando em esquadrões de ataque no combate à traficantes e demais criminosos procurados. O estudo deste ordenamento jurídico será imprescindível para corroborar a violação de direitos humanos por parte dos caçadores de recompensas e apresentar maneiras pouco ortodoxas de capturar ou neutralizar fugitivos, muitas delas inaplicáveis no Brasil diante de sua patente incompatibilidade com a Constituição Federal de 1988 e com a Convenção Americana de Direitos Humanos de 1969.

O segundo capítulo deste trabalho investigará como se deu a consolidação do caçador de recompensas nos modelos normativos dos Estados Unidos e das Filipinas, bem como a sua regulamentação atual, a fim de se identificar quais institutos foram bem sucedidos em promover a celeridade da investigação penal, sem embargo da proteção aos direitos fundamentais do réu. Em seguida, o terceiro capítulo tecerá considerações a respeito de possíveis transgressões aos direitos humanos e demais garantias do custodiado pelo caçador de recompensas, ao passo que o quarto capítulo cuidará das fundações históricas do Brasil, suas peculiaridades em relação aos demais países e como este ator paraestatal pode vir a ser reinserido na ordenação autóctone de forma indulgente e em consonância com os princípios constitucionais. Por fim, chegar-se-á à uma conclusão quanto a real necessidade de sistematizar este personagem em solo nacional ou se as ramificações engendradas pela flexibilização do porte de armas não passam de mera ilação inócua e sem qualquer embasamento na legislação brasileira.

2 O CAÇADOR DE RECOMPENSAS NO DIREITO ESTRANGEIRO

Os caçadores de recompensas foram figuras ímpares no adestramento do oeste norteamericano e fazem parte de seu folclore até os dias de hoje. Cartazes de procurados pendurados
no escritório do xerife integram o imaginário social de qualquer ávido espectador de filmes de
faroeste, tamanha a sua correlação com o período histórico. Entretanto, ao contrário do que se
imagina, a figura do caçador de recompensas não surgiu no velho oeste, mas sim na Inglaterra
medieval, mais especificamente durante o século XIII, período em que a fiança (instituto o qual
será abordado com mais detalhes logo a seguir) era representada por uma pessoa, e não por uma
determinada quantia em pecúnia. Um indivíduo responsabilizava-se pela custódia do acusado
e, caso este não comparecesse para sofrer sua punição, o custodiante seria punido em seu lugar.
Diante desta ameaça, caçadores eram contratados para encontrar e apreender tais fugitivos por
custos exorbitantes, dada a periculosidade da ocupação.

Nada obstante, é possível que a história dos caçadores de recompensas seja tão antiga quanto a da própria humanidade. Foram descobertas placas de argila do ano de 2750 AC que descrevem acordos de garantia realizados na cidade acadiana de Eshnunna, localizada no atual Iraque, além de obras na livraria de Sargão I, Rei da Acádia e da Suméria, as quais remontam a um acordo pactuado entre dois fazendeiros. Um dos fazendeiros, designado para integrar as forças armadas, concedeu à outra parte permissão para cultivar sua fazenda em sua ausência, mantendo-a fértil e em boas condições. Em retorno, o segundo fazendeiro entregaria metade de tudo aquilo que produziu ao militar, sob o risco de ser constrangido por um mercador da região, que havia sido escolhido para atuar como garantidor da obrigação.

Durante o período colonial, as Treze Colônias continuaram a utilizar o modelo de fiança criado pela Grã-Bretanha, cujo Parlamento aprovou o *Habeas Corpus Act* em 1679, garantindo ao acusado o direito de ser liberado da prisão mediante pagamento de uma quantia em dinheiro. O aludido Ato declarava, em suma, que o acusado poderia ser liberado da prisão dois dias depois de seu aprisionamento, desde que pagasse uma quantia pecuniária que servisse de garantia ao capataz. Tal valor seria estabelecido de acordo com a qualidade do prisioneiro e a natureza da ofensa, devendo o acusado comparecer à Corte dos Súditos do Rei em um prazo determinado.

O direito a fiança, posteriormente inserido na Constituição dos Estados Unidos, chegou a sofrer algumas alterações pontuais com o advento da Oitava Emenda e do Ato Judiciário de 1789, os quais, respectivamente, proibiam a fiança excessiva e definiam as ofensas sujeitas à aplicação do instituto – delimitações que já estavam em voga na Grã-Bretanha há mais de um

século, desde a instauração do *Habeas Corpus Act*. Foi a partir do *Bail Reform Act of 1966*, entretanto, que se permitiu ao acusado ser liberado do cárcere por um valor mais brando a fim de garantir a sua presença no julgamento, ainda que Atos posteriores tenham autorizado a manutenção da prisão sem fiança caso o acusado fosse considerado muito perigoso.

Somente foi conferida ampla autoridade aos caçadores de recompensas no ano de 1783, com o caso paradigmático da Suprema Corte Norte-Americana, *Taylor v. Taintor*, a partir do qual eles passaram a atuar como agentes a serviço dos fiadores, sendo-lhes garantido o poder de perseguir o fugitivo em outro estado e, se necessário, dispor-se da força para entrar em sua propriedade. Atualmente, cada estado possui sua própria regulação no que concerne à profissão dos caçadores de recompensa, embora a grande maioria ainda permita a atividade no limite de suas fronteiras, como será abordado pormenorizadamente a seguir.

2.1 O CASO PARADIGMA TAYLOR V. TAINTOR

Sabe-se que o caso *Taylor v. Taintor*, da Suprema Corte dos Estados Unidos, é creditado como sendo o responsável por conferir aos agentes recuperadores de fiança amplos poderes na perseguição e captura de suspeitos, servindo de paradigma à justiça norte-americana. Em suma, trata de fiadores que, em 1866, depositaram uma fiança no valor de US\$ 8.000,00 (oito mil dólares) em nome de Edward McGuire no estado de Connecticut após ele ser acusado de furto. Enquanto aguardava seu julgamento, McGuire decidiu voltar para sua casa em Nova York. Sem o conhecimento dos agentes de fiança de Connecticut, o acusado foi extraditado para Maine a pedido do Governador do estado, onde já era procurado pela prática de *burglary*, que no Brasil seria entendido como a invasão de uma propriedade no período noturno com o intuito de cometer algum outro crime.

Condenado a quinze anos de prisão em 1867, McGuire não compareceu ao julgamento em Connecticut no ano de 1866, culminando no confisco da fiança. Seus agentes tentaram evitar a perda do valor alegando que eles não haviam falhado em garantir a apresentação do afiançado, cujo não comparecimento ao julgamento decorreu de sua extradição para Maine. Por 4 votos a 3 (dois ministros se abstiveram), a Suprema Corte dos Estados Unidos decidiu que os fiadores não estavam amparados pela Cláusula de Extradição constitucional e, por conseguinte, tinham a obrigação de acompanhar McGuire e informar às autoridades de Nova York acerca do caso pendente. Desta forma, resta claro que os agentes deveriam dispor de todos os meios necessários para capturar o fugitivo, inclusive em outra jurisdição, sob o risco de serem impelidos a arcar com a integralidade do valor da fiança, como pode ser observado no parágrafo a seguir:

Quando a fiança é paga, o acusado é considerado entregue à custódia de seus fiadores, cujo domínio é uma extensão do aprisionamento original. A qualquer momento, eles poderão capturá-lo e entregá-lo para liquidar a obrigação; e se isso não puder ser realizado imediatamente, os fiadores poderão aprisioná-lo até conseguirem fazê-lo. Eles poderão exercitar os seus direitos pessoalmente ou através de um agente. Eles poderão persegui-lo em outro estado; prendê-lo no final de semana; e, se necessário, poderão entrar forçosamente em sua casa para este propósito. A apreensão não é realizada mediante um novo processo. Nenhum é exigido. Assemelha-se à recaptura de um prisioneiro fugitivo pelo xerife. (...) A fiança tem o afiançado em uma corda, e poderá puxá-la sempre que desejar, e apresentá-lo para fins de adimplemento. As garantias da fiança nos direitos civil e penal são as mesmas. Elas permitirão ao fiador ir além dos limites do estado no qual terá que responder, embora seja imprudente fazê-lo; e caso surja qualquer infortúnio, ele terá que arcar com as consequências e não poderá lançá-las sobre o acusado. (Tradução nossa).

O trecho frequentemente citado do aludido precedente, contudo, integra o *obiter dictum* do argumento majoritário, e não o seu *holding*, este último compreendido como a determinação da Corte sobre uma questão legal advinda da problemática apresentada no caso em análise. Em outras palavras, significa que o parágrafo, apesar de apresentar grande capacidade persuasiva, carece do valor vinculante de precedente.

De acordo com a ementa do caso supracitado, os fiadores de McGuire – William Taylor e Barnabas Allen – não se desvencilham da responsabilidade de garantir a presença do acusado em seu julgamento apenas por ele ter sido extraditado para outro estado a pedido do governador, ante a prática antecedente de outro crime, ainda que este fosse desconhecido pelos fiadores. A lei que declara a atividade impossível deve incidir sobre o estado onde a obrigação foi assumida para que se autorize a escusa de sua inadimplência.

¹ "When bail is given, the principal is regarded as delivered to the custody of his sureties. Their dominion is a continuance of the original imprisonment. Whenever they choose to do so, they may seize him and deliver him up in their discharge; and if that cannot be done at once, they may imprison him until it can be done. They may exercise their rights in person or by agent. They may pursue him into another State; may arrest him on the Sabbath; and if necessary, may break and enter his house for that purpose. The seizure is not made by virtue of new process. None is needed. It is likened to the rearrest by the sheriff of an escaping prisoner. In 6 Modern it is said: 'The bail have their principal on a string, and may pull the string whenever they please, and render him in their discharge.' The rights of the bail in civil and criminal cases are the same. They may doubtless permit him to go beyond the limits of the State within which he is to answer, but it is unwise and imprudent to do so; and if any evil ensue, they must bear the burden of the consequences, and cannot cast them upon the obligee." US Supreme Court: Taylor v. Taintor, 83 U.S. 16 Wall. 366 (1872). Disponível em: http://supreme.justia.com/cases/federal/us/83/366/ Acesso em: 28 mai. 2019.

Sabendo que a Suprema Corte de Apelações do Estado de Connecticut (atual Suprema Corte de Connecticut) já havia decidido em favor de Taintor, Tesoureiro do aludido estado, a fim de condenar os fiadores de McGuire ao pagamento definitivo da fiança, conclui-se que a Suprema Corte Norte-Americana apenas manteve a Decisão hostilizada, ratificando o Ato do Congresso de 12 de fevereiro de 1793, que tornou incumbência do poder Executivo para cujo estado ou território o acusado fugiu, capturá-lo e entregá-lo às autoridades devidas.

Tal conclusão decorre do Artigo 4º, Segunda Seção, da Constituição Norte-Americana, o qual assevera que os cidadãos de cada estado serão intitulados aos privilégios e imunidades próprios de todos os cidadãos nos diferentes estados. Ademais, uma pessoa acusada de traição, felony (crimes mais graves que podem ou não envolver o emprego de violência e são puníveis com mais de um ano de encarceramento)² ou qualquer outro crime, que evadir-se da Justiça, e for encontrada em outro estado, poderá, sob a requisição da Autoridade Executiva do estado do qual ele fugiu, ser entregue àquele que tiver jurisdição sobre o delito. Ora, nenhum indivíduo submetido a um serviço ou trabalho em um estado, desde que alcançado por suas normas, será dispensado de tal labor caso fuja para outra jurisdição, devendo ser entregue ao reivindicante.

A Suprema Corte já havia estabelecido em casos anteriores similares que a fiança seria exonerada sempre que a condição se tornasse impossível em razão de um ato divino, do próprio credor ou da lei. Caso o afiançado falecesse no dia anterior à sua apresentação para julgamento, se enquadraria na primeira hipótese; se a corte na qual o acusado estivesse obrigado a aparecer fosse abolida sem nenhuma qualificação prévia, estaria abarcada pela segunda hipótese; e se o suspeito fosse detido no estado onde a obrigação foi conferida e remetido para outro estado a pedido do governador deste último, se encaixaria na terceira hipótese.

Importante salientar que, nesta última situação, o governador representa a soberania do estado ao dar eficácia à Constituição dos Estados Unidos e à lei do Congresso. Não há meios para coagi-lo em caso de recusa, mas se ele agir, e o fugitivo for rendido, o estado de onde ele foi removido não poderá requerer sua aparição perante seus tribunais, e todos os compromissos assumidos perderão seu efeito vinculante.

Do mesmo modo, se a impossibilidade for concebida pelo devedor ou por um estranho, os direitos do credor não serão afetados, havendo uma distinção entre o ato legal, propriamente dito, e o ato do devedor que o expõe à ingerência da lei. Enquanto aquele exonera, este último

² PEELER, T. **What is a Felony?** Disponível em: https://www.legalmatch.com/law-library/article/what-is-a-felony.html, Acesso em: 28 mai. 2019.

não lhe confere imunidade alguma, tendo em vista que o obstáculo, criado pelo próprio devedor, o afasta do adimplemento da obrigação. Essa assertiva somente é aplicável quando o acusado já tiver sido condenado e sentenciado, e não antes do julgamento, momento em que poderá ser absolvido.

Atente-se que a demanda empreendida pelo governador de um estado ao governador de outro estado não torna absoluta e obrigatória a entrega do indivíduo. Se as leis do estado onde o fugitivo se encontra já tiverem sido aplicadas e ele estiver devidamente aprisionado, deve-se dar primazia às exigências da lei local. Ou seja, o dever de obediência surge depois de exausta a sua jurisdição, e nunca antes. A Constituição se refere a fugitivos como um todo, em relação aos quais não há conflito de jurisdição.

Como dito anteriormente, a lei que declara a atividade impossível, e portanto escusa a sua inadimplência, deve operar sobre o estado onde a obrigação foi assumida, vinculando suas autoridades. Se, após a execução do instrumento, o afiançado for emprisionado em outro estado pela suposta prática de um crime naquele território, ele e seus fiadores estarão desguarnecidos pela Cláusula de Extradição e, dessa forma, não poderão ser ressarcidos.

Para fins de elucidação, é mencionado o caso *Devine v. State*, no qual os fiadores haviam assumido a responsabilidade de manter o afiançado sob sua jurisdição e de rendê-lo no instante certo. Todavia, o acusado conseguiu escapar da alçada da corte em virtude da negligência ou conivência dos fiadores, razão pela qual foram condenados ao pagamento integral da fiança.

Voltando ao caso emblemático, é notório que, se Edward McGuire tivesse permanecido em Connecticut, ao invés de se encaminhado para Nova York, ele não teria sido entregue às autoridades de Maine e tampouco inviabilizado o cumprimento de sua obrigação, uma vez que, caso a requisição tivesse sido enviada para o governador de Connecticut, este teria o direito de não obedecer à determinação até que o devido processo penal de sua jurisdição fosse saciado. Na hipótese de o governador acatar o pedido proveniente de Maine, a obrigação relacionada à fiança teria sido dispensada.

Os demandantes são culpados pela saída irrefletida do acusado de Connecticut e tinham o múnus de conhecer da sua prisão no momento em que ela ocorreu, devendo reivindicar sua custódia às autoridades com prontidão. Custa salientar que, quando da prisão do réu em Nova York, a persecução penal de Connecticut ainda estava em andamento e, dessa forma, os fiadores e seus agentes tinham o direito de apanhá-lo onde quer que o encontrassem. Isto posto, é

perfeitamente plausível que o chefe do Poder Executivo de Nova York ordenasse a entrega de McGuire aos seus fiadores e não às autoridades de Maine caso tivesse tomado conhecimento dos fatos em um momento mais oportuno.

A rendição executada pelo Governador de Nova York não foi um ato da lei em sentido estrito, mas sim um ato resultante da própria conduta de McGuire, o qual violou a lei de Maine e, consequentemente, ensejou a movimentação do maquinário estatal para puni-lo. Insistir que a rendição foi apenas um ato da lei seria tão ilógico quanto afirmar que o golpe de um apetrecho utilizado na prática de um crime violento é um ato do próprio instrumento, e não do criminoso. É bem verdade que existe uma vontade e um propósito no resultado em questão, características estas ausentes na outra hipótese, porém a correlação de causa e efeito presente em ambos basta para efeitos de analogia. Ora, o afiançado não poderá se aproveitar de uma impossibilidade por ele mesmo criada; e aquilo que não lhe aproveita também não aproveita aos seus fiadores.

Trata-se de um ato cometido por estranhos. Embora as provisões constitucionais e a lei do Congresso aplicadas na captura e entrega do fugitivo sejam obrigatórias, os deveres por elas estabelecidos são vários e não devem incidir de forma aglutinada: cada governador age separada e independentemente, sem que haja demanda, negligência ou recusa conjunta. Na hipótese de recusa, o estado que concebe a demanda deve se resignar, necessariamente. No concernente ao caso de McGuire, nenhum impedimento foi constatado pelo Governador de Nova York, o qual obedeceu à requisição sem maiores problemas, malgrado uma intervenção do Governador de Connecticut pudesse postergar a observância da aludida demanda caso agisse no momento mais oportuno. Nesta última hipótese, caberia ao Governador de Nova York decidir entre os pedidos conflitantes, tendo a sua decisão caráter definitivo, não importa qual ela fosse. Não é possível concluir que Connecticut consentiu com o que foi assentado em Nova York, até mesmo porque a manutenção da custódia de McGuire nesse estado durante o seu período de apresentação na corte de Connecticut não afetaria, de maneira alguma, a obrigação relativa à fiança.

O Ministro Wayne, incumbido de representar a corrente majoritária, asseverou, ainda, que qualquer outra doutrina levaria inevitavelmente ao abuso do instituto, facilitando a fuga de infratores de alta periculosidade e conferindo a eles e seus fiadores imunidade pecuniária. Toda violação da lei penal de um estado está abarcada pela Constituição e poderá ser objeto de uma requisição, a qual poderia ser utilizada como instrumento lícito de evasão se as normas fossem deturpadas.

Há uma notável diferença entre uma rendição ocorrida sob o domínio de um tratado que autoriza a extradição e a rendição ocorrida no caso em exame. Naquela, o ato é cumprido pelas autoridades da nação em nome de uma obrigação nacional que recai sobre todas as pessoas de todos os estados, requerendo, assim, ação imediata. Nesta, não há a anuência de todos os estados e seus governos federais, mas tão somente dos atores envolvidos, sobre os quais não incide o caráter compulsório da hipótese anterior. Diante de tais razões, a Decisão da Suprema Corte de Apelações de Connecticut foi integralmente preservada.

Em seu voto vencido, o Ministro Field, acompanhado pelos Ministros Clifford e Miller, concordou com a Corte que os fiadores somente poderiam ser liberados de sua obrigação caso ela se tornasse impossível por um ato de Deus, da lei ou do credor, porém abriu uma ressalva quanto à aplicação do termo "ato da lei", até então limitado a um processo autorizado por uma lei promulgada pelo estado onde a obrigação havia sido executada. Ao seu ver, o termo deveria abarcar processos autorizados por toda e qualquer lei dos Estados Unidos, permitindo a isenção dos garantidores sempre que a performance da obrigação se tornasse impossível de acordo com o referido processo.

Apontou que a Constituição dos Estados Unidos declara sua própria supremacia, bem como das leis tecidas em sua imagem, as quais devem ser reforçadas e obedecidas, não importa o quanto interfiram com as normas ou Constituição dos estados. Vislumbra-se que, na execução do Ato de Congresso de 12 de Fevereiro de 1793, McGuire foi levado, contra a sua vontade, da custódia de seus fiadores para a dos oficiais de outro estado, onde não pôde ser recuperado nos exatos termos da fiança. Em outras palavras, o fugitivo foi colocado em um território além dos limites de sua fiança por um processo resguardado pelo aludido ato, ao qual deve ser atribuída a impossibilidade de os fiadores recuperarem-no.

Contrariamente ao que foi defendido pelo Ministro Wayne, Field compreendeu o caso de forma similar a rendição de um fugitivo da justiça sob um tratado de extradição acordado entre os Estados Unidos e algum país europeu, contra o qual nenhum estado poderia se insurgir. Se esse fugitivo cometer um crime após sua chegada no país e for detido por uma fiança, caberá à União sujeitá-lo ou não às especificidades do tratado internacional; se o fizer, não seria justo mantê-lo atrelado às condições da fiança.

Neste diapasão, entende que a incapacidade dos fiadores de capturarem e renderem seu afiançado deve ser escusada sempre que ele for retirado de sua custódia sem o seu assentimento

em virtude da execução de uma lei ou de um tratado assinado pelos Estados Unidos, sob o risco de constrangerem e oprimirem a população.

2.2 OS BAIL BONDSMEN DOS ESTADOS UNIDOS

O sistema de fiança vigente no país advém da *Bail Reform Act of 1984*, que permitiu às cortes negarem o benefício a criminosos considerados perigosos para a sociedade e categorizou infratores insuscetíveis ao pagamento de fiança. Por último, introduziu o *bail hearing*, traduzido como "audiência de fiança", com o objetivo de averiguar criminosos que pudessem ser elegíveis à fiança. De antemão, cumpre analisar brevemente o *Bail Reform Act of 1966*, precursor do atual modelo norte-americano e que trouxe à tona importantes alterações materiais e processuais no tocante à incidência do instituto.

Em meados do Século XX, críticos arguiam que o sistema da época era enviesado contra os menos abastados, incapazes de pagar o valor da fiança, mantendo-os encarcerados enquanto esperavam pelo seu julgamento, ao passo que os mais ricos conseguiam pagar a fiança e eram liberados com antecedência. A reforma de 1966 foi aprovada com o intuito de auxiliar os mais pobres no curso do processo penal, em proteção aos princípios da ampla defesa e da presunção de inocência. Para tanto, a fiança passou a ser fixada de acordo com o *flight risk* ("risco de voo", referente à possibilidade de um acusado fugir do país antes do julgamento ou até mesmo antes da audiência de fiança, após a reforma de 1984), e não mais com base na riqueza do réu. Assim, o juiz deveria se dispor de todos os meios necessários para garantir a presença do afiançado ao julgamento, como supervisões e comparecimentos esporádicos à corte durante o período de liberdade provisória, ao invés do simples pagamento da fiança.

Contudo, a reforma de 1966 não apaziguou todas as inquietações referentes ao sistema de fiança, haja vista que criminosos violentos ainda eram liberados cotidianamente e ficavam desimpedidos de cometer outros crimes antes do julgamento. Por essas razões, o *Bail Reform Act of 1966* foi emendado em 1984, recaindo ao juízo o encargo de avaliar, em todos os casos, se o réu propiciava ou não um perigo à comunidade.

Sob este Ato, incluído no amplo *Comprehensive Crime Control Act of 1984*, os juízes deveriam realizar uma ou mais audiências para discernir a ameaça manifestada pelo acusado. Nos casos de crimes violentos ou relacionados a drogas, exigia-se uma "audiência de detenção" na qual a soltura do réu somente seria possível se, mediante a demonstração de provas claras e convincentes, ele não fosse considerado um perigo à comunidade. Trata-se de um critério mais

brando que "além de qualquer dúvida razoável", imprescindível para a condenação, porém mais exigente que a "preponderância de evidência", utilizada na maioria dos procedimentos prévios ao julgamento. Dentre outros, os fatores analisados para se determinar o grau de periculosidade incluem a gravidade do crime, os haveres ou propriedades dispostos como garantia contra o réu e as características do acusado (KRCATOVICH, ca. 2010).

A surety bond (forma de garantia fidejussória melhor compreendida simplesmente como fiança) é uma das inúmeras ferramentas que as cortes podem utilizar para permitir a soltura do réu antes do julgamento e, ao mesmo tempo, garantir que ele compareça aos encontros fixados pela justiça. Sob essa liberação, o afiançado é socorrido da custódia do tribunal por uma pessoa (o indenizador) que contrata com uma agência ou um agente privado de fiança e este, por sua vez, garante o cumprimento, pelo acusado, das condições legalmente ajustadas. Por outro lado, o indenizador paga ao garantidor uma taxa não reembolsável de, usualmente, 10% do valor da fiança, porém continua responsável pela integralidade da quantia caso o acusado viole alguma das exigências acordadas no contrato de fiança.

Como parte do acordo de fiança, o afiançado também assina um contrato que o compele a frequentar todos os compromissos agendados pelo tribunal e a obedecer as condições impostas tanto pelo juiz, quanto pela companhia de fiança, como restrições de viagem, procedimentos de *check-in* e monitoramento eletrônico. O não cumprimento de qualquer das condições definidas pela corte o tornará um fugitivo e ensejará o confisco do valor integral depositado pelo fiador, o qual deverá custear, desta vez em definitivo, a quantia supramencionada, caso o fugitivo não se renda voluntariamente ou não seja entregue à custódia do tribunal dentro do prazo estipulado. Ademais, o indenizador poderá retirar-se da contratação e afastar sua responsabilidade pelo réu mesmo que ele tenha obedecido a todas as exigências contratuais, situação na qual a fiança será revogada e o acusado deverá se render à custódia do agente de fiança ou da corte (JOHNSON & STEVENS, 2013).

A partir da revogação do acordo, seja por responsabilidade do indenizador ou do próprio agente de fiança, o acusado, caso não se renda à corte, passa a ser considerado um fugitivo, e é nesse momento que os caçadores de recompensas – intitulados agentes de recuperação de fiança – são acionados. Os agentes de fiança e de recuperação desempenham uma relação simbiótica: enquanto o primeiro se encarrega de conceber a fiança, o segundo está incumbido de coatar sua efetivação, prevenindo perdas financeiras resultantes da evasão duradoura do afiançado. Podese inclusive sugerir que os caçadores de recompensas desafogam o setor público e impulsionam

a celeridade do processo penal, uma vez que, sem seus serviços, a captura de fugitivos caberia exclusivamente aos oficiais da lei (BURNS, KINCADE & LEONE, 2005 apud JOHNSON & STEVENS, 2013, p. 192).

A autoridade dos agentes de recuperação de fiança lhes é conferida através do contrato de fiança, um acordo privado, autorizando-os a agir além dos limites constitucionais e garantias procedimentais que regulam a conduta dos agentes governamentais. Ao contrário dos oficiais da lei, os caçadores de recompensa são considerados atores privados, e não públicos, portanto não estão subordinados às proteções contidas nas Quarta, Quinta e Sexta Emendas referentes à proibição da busca e apreensão desarrazoada, ao princípio da não autoincriminação e ao direito do réu de ser acompanhado por um advogado. Não bastasse, também não estão vinculados aos estatutos federais concernentes aos atores estatais, como a *Civil Action for Deprivation of Rights* (42 U.S. Code § 1983), que regulamenta a recaptura civil efetuada por indivíduos cujos direitos foram violados, e a *Deprivation of Rights Under Color of Law* (18 U.S. Code § 242), que dispõe sobre a persecução penal de atores estatais acusados de violar os direitos civis de um cidadão.

Desde o advento da *Bail Reform Act of 1984*, é possível argumentar que os agentes de recuperação de fiança passaram a deter poderes *sui generis* que extrapolam até mesmo aqueles da força policial nos Estados Unidos, o que pode gerar preocupações acerca da segurança e da manutenção dos direitos fundamentais dos fugitivos (JOHNSON & STEVENS, 2013).

Sabendo que os estados norte-americanos detêm ampla autoridade para regulamentar a figura do caçador de recompensas dentro de seu território, pode-se categorizar a normatização do agente em:

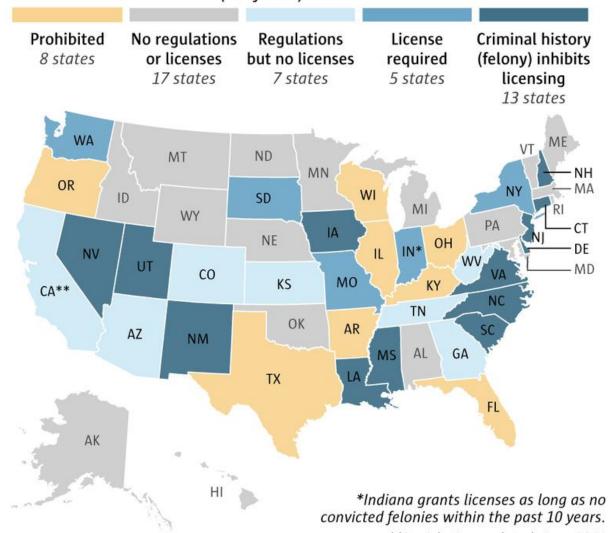
- Proibida: estados que proíbem a utilização da fiança comercial ou dos agentes de recuperação, ainda que autorize a realização de capturas por outros profissionais licenciados, como investigadores privados;
- Licenciada: caçadores de recompensas nesses estados devem ser licenciados pelas suas respectivas agências estatais, como departamentos de seguros ou qualquer outra entidade capaz de emitir licenças;
- 3. Regulamentada: os agentes de recuperação de fiança não são licenciados, porém devem estar registrados com uma entidade governamental no estado em que operam;
- 4. Sem Lei ou Regulação: estados que carecem de estatutos ou códigos administrativos incumbidos de regulamentar a profissão dos caçadores de recompensas.

Figura 1 - Regulamentação dos caçadores de recompensas por estado

Bounty-hunter regulation by states

Out of the 18 states with licensing requirements, 13 do not allow a person with a felony conviction, but the state of Washington does.

BAIL-RECOVERY LEGISLATION (as of 2013)



Sources: School of Criminal Justice, Grand

**Legislation updated since 2013

Valley State University, Seattle Times research EMILY M. ENG / THE SEATTLE TIMES

Fonte: The Seattle Times (2019)

Cabe destacar que os estados de Illinois, Kentucky, Oregon e Wisconsin não autorizam a operação comercial de fiança, tampouco a atividade dos caçadores de recompensas, cabendo exclusivamente aos agentes da lei coagir o fugitivo a cumprir suas obrigações. Outros quatro estados proíbem a existência dos caçadores de recompensas, porém permitem que a companhia

responsável pelo contrato de fiança vá a procura do acusado. Dezessete estados não apresentam requerimentos para a licença, enquanto os outros vinte e seis atribuem a diversos departamentos governamentais a função de regulamentar a indústria.

2.2.1 ESTADOS QUE PROÍBEM A CAÇA DE RECOMPENSAS

No total, oito estados proíbem a captura de fugitivos por agentes recuperadores de fiança independentes, incluindo Illinois, Kentucky, Oregon e Wisconsin, nos quais a fiança comercial é banida por lei, o que inviabiliza a atividade dos caçadores de recompensas. Nos quatro estados restantes (Arkansas, Flórida, Ohio e Texas), os próprios agentes recuperadores estão proibidos de apreender fugitivos, embora os agentes de fiança licenciados (autores do contrato) detenham poderes de captura. Além disso, Arkansas, Ohio e Texas autorizam que investigadores privados licenciados recuperem afiançados inadimplentes (JOHNSON & STEVENS, 2013).

Os estados que proíbem a atuação do agente de recuperação no processo penal impedem o uso do título "caçador de recompensas" e termos relacionados, como é possível perceber no *Florida Statutes Annotated* § 648.30, de 2010, o qual assevera que "uma pessoa não poderá se apresentar como um agente de execução de fiança, caçador de recompensas ou qualquer outro título semelhante neste estado". Da mesma forma, § 16-84-114 do *Arkansas Code Annotated*, também de 2010, afirma que "nenhuma pessoa poderá se apresentar como um agente executor de fiança, caçador de recompensa ou título semelhante". Finalmente, a *House Bill* 730, de 2000, impede o uso do título "caçador de recompensa" ou "agente de execução de fiança" por aqueles indivíduos autorizados a apreender fugitivos nos estados do Arkansas, Flórida e Ohio, onde a figura do caçador de recompensas não existe *per se*, mas sua função ainda é exercida por outras classes de indivíduos autônomos (JOHNSON & STEVENS, 2013).

2.2.2 ESTADOS QUE LICENCIAM A CAÇA DE RECOMPENSAS

Nos estados onde o agente recuperador de fiança pode empreender sua atividade, desde que adquira uma licença emitida pelo governo, pode-se identificar três diferentes departamentos governamentais que geralmente se encarregam de regulamentar a profissão: seguro, segurança pública/polícia e outras agências de licenciamento. Em Nova York, a habilitação dos caçadores de recompensas é administrada pela Divisão dos Serviços de Licenciamento do Departamento

³ "A person may not represent himself or herself to be a bail enforcement agent, bounty hunter, or other similar title in this state."

de Estado, ao passo que em Washington tal papel recai sobre o Departamento de Licenciamento do Estado (JOHNSON & STEVENS, 2013).

Para que haja a emissão das licenças, devem ser observados os requerimentos definidos por cada estado, como um determinado nível de formação educacional e um histórico criminal impoluto por parte do candidato a agente recuperador de fiança. A maioria exige alguma forma de treinamento prévio e alguns estabelecem um período de preparação que vai de 8 até 80 horastreino. Delaware, embora não prescreva um número mínimo de horas de treinamento, demanda que os caçadores de recompensas completem os seguintes cursos: "Constitution/Bill of Rights"; "Laws of Arrest"; "Laws of Search & Seizure of Persons Wanted"; "Police Jurisdiction"; "Use of Deadly Force"; e "Rules & Regulations of Bounty Hunters/Bail Enforcement Agents".

Tabela 1 - Estados com licenciamento de caçadores de recompensas

	Licens	ing Body		Licensing Requirements				
State				Educ	cation	۸	Criminal History Disqualifications	
	Insurance Department	Public Safety Other ^a		Continuing Prelicensing Education		- Age	Misdemeanor	Felony
Connecticut		×	_	20	_	18	S	Р
Delaware		X	_	•	_	21	S	P
Indiana	X	_	_	12	6	18	S	S
lowa		X	_	_	_	18	S	P
Louisiana	X		_	8	12/2 ^b	18	S	P
Mississippi	X	_	_	40	8	21	S	P
Missouri	X	_	_	24	8/2 ^b	21	S	S
Nevada	X	_	_	80	1	21	S	Р
N. Hampshire		X		Φ	_	18	S	Р
New Jersey		X	_	Φ	_	25	S	P
New Mexico		X	_	30	15	18	S	Р
New York		_	X	Φ	_	25	S	S
North Carolina	Xc	_	_	12	3	18	S	P
South Carolina	Xc		_	20	6	18	S	Р
South Dakota	Xc	_	_	_	_	21	S	S
Utah		X	_	16	8/2 ^b	21	S	P
Virginia		X	_	40	8/2 ^b	21	S	P
Washington		_	X	32	8	21	S	S

Note. P = Any offense in this category disqualifies the applicant.

Fonte: Johnson & Stevens (2013)

S = Some offenses in this category disqualify the applicant.

 $[\]Phi$ = Combination of education, experience, and training.

Content of training prescribed, but not number of hours.

aln New York, licensing of bail enforcement agents is done by the Department of State, Division of Licensing Services: In the State of Washington, licensing of "bail bond recovery agents" is done by the Washington State Department of Licensing.

The designation */2" represents the biannual number of hours required.

[&]quot;Licensed "runner" may only work for one bail bond agency.

Outros estados apresentam requerimentos ainda mais restritos e averiguam fatores como educação, treinamento e experiência do candidato antes de conceder a habilitação. No caso de New Hampshire, por exemplo, o aspirante a caçador de recompensas que não possuir grau de associado ou diploma de bacharel em Justiça Criminal ou Combate a Incêndio deve comprovar de dois a quatro anos de experiência prática nos campos especificados, além de outros quesitos. New Jersey obriga que os agentes de recuperação tenham pelo menos cinco anos de experiência como oficiais da lei ou detetives privados e que concluam um programa de treinamento em caça de recompensas de dezesseis horas-aula fornecido por escolas aprovadas pelo estado. Por sua vez, New York requer que candidatos possuam três anos de experiência prática em ocupações ligadas à proteção da lei e que completem um curso de 25 horas-aula (JOHNSON & STEVENS, 2013). O aludido estado ainda leva em consideração prisões e acusações criminais prévias, além de condenações, ao analisar os pedidos, conforme entendimento esposado por Robert McCrie, professor de direito penal no John Jay College, o qual salienta que "se alguém possui uma série de prisões e apresenta propensão a violência, oficiais da Divisão de Serviços de Licenciamento podem rejeitá-lo".⁴

A tabela exordial demonstra que a maioria dos estados que distribuem licenças possuem exigências educacionais contínuas a serem obedecidas pelos caçadores de recompensas, como o comparecimento anual ou bianual a aulas ou a treinamentos, cuja duração pode ir de uma até quinze horas. No quesito idade, alguns estados demandam que o candidato possua pelo menos dezoito anos, enquanto outros estabelecem a idade mínima de 21 ou até 25 anos.

Há de se analisar, também, o histórico de condenações do candidato por contravenções penais, haja vista que os estados costumam negar habilitações àqueles que tenham incorrido em algumas espécies de contravenções relacionadas a drogas, armas e moralidade, por exemplo. A maior parte desses estados desqualificam solicitantes que apresentem algum histórico delituoso de qualquer natureza, enquanto outros buscam averiguar o tipo de crime cometido e o período decorrido desde a última condenação (JOHNSON & STEVENS, 2013).

Pertinente examinar a situação de Washington, onde o licenciamento de agentes passou a ser imperativo a partir de 2004, com a aprovação de um projeto de lei. Dentre outros quesitos, caçadores de recompensas devem notificar o escritório do xerife local antes de conduzirem uma

⁴ "Private Investigation System in the U.S.: History, Work Range, Privacy, and Industry Economics", 2014, Coréia do Sul. **Korean National Police Agency**. Seoul.

entrada forçada no recinto em que o fugitivo se encontra, além de concluir treinamento referente ao uso e manuseio de cassetetes, spray de pimenta, algemas e armas de fogo.

Por essas razões, a lei do estado é considerada uma das mais rígidas do país, ainda que não impeça todo e qualquer condenado por crime de se tornar um caçador de recompensas, haja vista que se preocupa em avaliar o histórico dos candidatos individualmente antes de determinar quem deve ser desqualificado. Atente-se que, antes da lei atualmente em voga, não era exigido habilitação, tampouco treinamento, por parte dos aspirantes a caçadores de recompensas.

2.2.3 ESTADOS QUE REGULAMENTAM A CAÇA DE RECOMPENSAS

Tabela 2 - Estados que exigem o registro de caçadores de recompensas

State	Type of Registration			Minimum Qualifications				
	Insurance Department	Public Safety	Other	Education Preregistration		Criminal History Disqualifications	Misdemeanor	Felony
Arizona	X			_	_	18	N	Р
Colorado		Xa		•	_	18	N	Р
Georgia		X_p		٠	8	25	S	Р
Kansas		X_p		_	_	18	N	S
Tennessee	X			_	8	18	N	P
West Virginia		X_p		_	_	21	N	P

Note. P = Any offense disqualifies the applicant.

N = Offenses do not' disqualify the applicant.

Fonte: Johnson & Stevens (2013)

Outros estados norte-americanos não requerem habilitação formal por parte dos agentes recuperadores de fiança, porém empregam outros requerimentos àqueles que almejam exercer a referida atividade. Para tanto, eles devem se registrar com uma agência estatal ou local ligada ao serviço de caça de recompensas, geralmente organizações de segurança pública. Arizona e Tennessee obrigam o registro com outra agência de nível estatal, o Departamento de Seguros, devendo o caçador de recompensas agir sob a autoridade do agente de fiança durante a captura de fugitivos. Ou seja, esses dois estados não viabilizam a existência de agentes de recuperação independentes. No Arizona, cabe à companhia de fiança verificar se o caçador de recompensas – seja ele empregado ou autônomo – está atuando de maneira legítima, devendo, em base anual, relatar os seus nomes ao Departamento de Seguros. (JOHNSON & STEVENS, 2013).

S= Some disqualify the applicant.

Content of training prescribed, but not number of hours.

^aBackground check required, only.

^bLocal public safety notification only.

[♠]Requires license to carry firearm.

Em comparação aos estados que oferecem habilitação aos caçadores de recompensas, aqueles que demandam registro apresentam requerimentos muito mais brandos no tocante ao treinamento, ao histórico criminal e à educação contínua, esta última somente exigida em dois desses estados. A maioria impede que indivíduos condenados por algum crime pratiquem a caça de recompensas, porém autorizam a inserção de condenados pela prática de contravenções neste mercado. Arizona, Kansas e West Virginia não possuem requerimentos de treinamento prévio ou de educação contínua, tampouco estabelecem restrições a contraventores quanto à ocupação de agente recuperador de fiança (JOHNSON & STEVENS, 2013).

Kansas aparenta ser o estado norte-americano mais leniente na qualificação de simples aspirantes em caçadores de recompensas, na medida em que proíbe apenas sujeitos condenados pela prática de crimes contra a pessoa de atuarem como agentes recuperadores de fiança e exige tão somente que eles informem sua atividade à polícia da cidade ou do condado onde o fugitivo está localizado antes de realizarem a apreensão. Não bastasse, uma pessoa condenada pode se requalificar como caçador de recompensas dez anos após a data de sua condenação inicial. De modo semelhante, West Virginia ordena que o profissional se registre com a força policial do estado e trabalhe perante um fiador, cujo agente ou agência de fiança também deve registrá-lo como seu agente de recuperação por um prazo determinado de dois anos. Alternativamente, o agente de fiança pode autorizar que um fiador aja como agente temporário (por não mais que sessenta dias) para capturar certos indivíduos (JOHNSON & STEVENS, 2013).

2.2.4 ESTADOS SEM ESTATUTO SOBRE A CAÇA DE RECOMPENSAS

Os estados remanescentes não têm códigos estatutários nem administrativos acerca da qualificação de caçadores de recompensas. Idaho limita seus requerimentos de licenciatura aos próprios agentes de fianças, embora o Idaho Code § 41-0145 assevere que, "para propósitos de licenciamento e regulamentação, (...) um agente de fiança é responsável pela conduta de seus empregados, contratantes e demais agentes que atuam em seu nome no que tange às transações de fiança e questões delas decorrentes". Dessa forma, apesar de o estado em questão não impor controle estatutário direto sobre os agentes recuperadores de fiança, pelo menos estabelece uma forma de regulamentação indireta na qual a licença dos agentes de fiança está intrinsecamente vinculada à supervisão de seus caçadores de recompensas (JOHNSON & STEVENS, 2013).

⁵ "For purposes of licensing and regulation, (...) a bail agent is responsible for the actions of the bail agent's employees, contractors, and agents acting on the bail agent's behalf in relation to bail transactions and matters arising out of bail transactions".

Califórnia, até pouco tempo isenta de qualquer provisão legal concernente aos caçadores de recompensas, passou a exigir o prévio treinamento e licenciamento dos profissionais, o qual só ocorre mediante aprovação, com pontuação de pelo menos 70%, em um exame específico. Os candidatos devem ser maiores de dezoito anos e não podem ostentar condenação pela prática de crime. Durante a captura do fugitivo, os caçadores de recompensas devem estar respaldados por expressa autorização do fiador e precisam informar às forças policiais, por um período não superior a seis horas antes da apreensão, que estão prestes a realizar uma *citizen's arrest* do réu. Mister ressaltar que, ao contrário da maioria dos estados que permitem a atuação dos agentes de recuperação, a Califórnia não autoriza sua entrada forçada na residência do réu para fins de apresamento, exceto em situações extraordinárias ainda pouco esclarecidas pela lei atual.

Em 2018, o Governador da Califórnia Jerry Brown assinou um projeto de lei abolindo o sistema de fiança comercial em benefício de um modelo que confere aos juízes mais poderes para decidir quem deve permanecer encarcerado antes do julgamento. A legislação virtualmente elimina o pagamento de pecúnia como uma condição de liberdade e permite que magistrados decidam quais indivíduos são um perigo para a comunidade e devem permanecer encarcerados. O advento da referida lei, que entrará em vigor no dia 1º de outubro de 2019, coloca o estado na vanguarda de um movimento nacional que visa eliminar a imposição de encargos financeiros tão estafantes sobre os réus, sabendo que a Califórnia engloba aproximadamente um quarto do mercado de fiança.

Por outro lado, se espera que a nova regulamentação dizime o negócio dos contratos de fiança e, como sequela, o dos caçadores de recompensas, muitos dos quais estão se realocando para outros estados na busca de oportunidades e manutenção de seus serviços. Não à toa, apenas um dia após a conversão do projeto em lei, associações da categoria peticionaram um referendo eleitoral na tentativa de bloquear a mudança. Surpreendentemente, a *American Bail Coalition* conseguiu, em apenas três meses, angariar as 366.000 assinaturas necessárias para qualificar o referendo para a cédula de novembro de 2020, aliviando a tensão dos mais de três mil fiadores confrontados com a perspectiva de terem sua carreira banida. Ainda assim, alguns profissionais do ramo já enxergam o serviço como liquidado e se preparam para iniciar uma nova carreira no âmbito da segurança privada.

⁶ Consiste na realização de uma captura por um indivíduo privado sem a necessidade de mandado prévio, ou então quando um civil direciona oficiais da lei a deterem um criminoso. **Citizen's Arrest**. FindLaw. Disponível em: http://criminal.findlaw.com/criminal-procedure/citizen-s-arrest.html Acesso em: 1 jun. 2019.

Com o advento da nova legislação, muitas pessoas poderão ser liberadas simplesmente sob a promessa de retornarem ao tribunal para julgamento, enquanto outras serão vigiadas por aparelhos de monitoramento ou, em casos mais graves, permanecerão presas preventivamente. No sistema atual, magistrados devem levar em consideração a capacidade aquisitiva do acusado no momento de definição da fiança, além da tabela de ofensas criminais e suas respectivas taxas. Se o réu não puder depositar a quantia antecipadamente, um valor não reembolsável – em geral 10% ou menos da fiança determinada – poderá ser paga a uma companhia de fiança, a qual se incumbirá de adimplir a totalidade da verba.

É possível que, a curto prazo, a mudança seja desfavorável também aos acusados, uma vez que companhias de fiança e demais garantidores tentarão manter seus lucros escrevendo ainda mais contratos e colecionando débitos de forma agressiva antes da extinção do mercado, até mesmo porque a recuperação de dívidas perdurará por um pouco mais de tempo, pelo menos até que essas companhias estejam livres de todas as obrigações.

Defensores da preservação do sistema atual arguem que a fiança comercial providencia um incentivo para as pessoas retornarem à corte e propicia que esse serviço seja realizado sem qualquer custo adicional aos contribuintes, haja vista que ele recai sobre companhias de fiança privadas. Agentes de fiança e caçadores de recompensas lembram os réus de comparecerem ao tribunal, encontram acusados que tentaram se desonerar da fiança e dedicam tempo e recursos que juízes e oficiais de justiça dificilmente terão, de acordo com especialistas do mercado.⁷

Curiosamente, muitos ativistas de direitos civis e grupos de Justiça Criminal, tais como a *American Civil Liberties Union*, até então ávidas defensoras da extinção da fiança comercial, largaram o seu apoio à nova legislação, cuja versão final permitiria aos juízes encarcerar mais pessoas por um período mais longo de tempo, diante da supervisão ineficaz das ferramentas de avaliação de risco, como algoritmos de computador capazes de prever a tendência criminosa de um indivíduo, que poderiam atingir resultados enviesados contra minorias.

O projeto de lei nº 10 do Senado também determinava que somente pessoas acusadas por contravenções e delitos não violentos e de menor potencial ofensivo — os quais podem vir a ser restringidos pelo município — estariam aptas a soltura automática nas doze horas destinadas

⁷ "We know all the aspects of [the defendant's] lives, (...) bail bond agents are in the trenches with them." Jeff Stanley, proprietário da *Bad Boys Bail Bonds*, em Los Angeles, Califórnia. ULLOA, Jazmine. **California has ended money bail. Who will bail out the industry?** Los Angeles Times. Sacramento, EUA. 2018. Disponível em: http://www.latimes.com/politics/la-pol-ca-bail-agents-react-bail-reform-california-20180909-story.html Acesso em: 10 jun. 2019.

a sua apreensão. Enquanto isso, todos os demais réus deveriam ser submetidos a uma análise de risco, que os dividiria de acordo com seu histórico criminal e outros quesitos. Ato contínuo, os tribunais deveriam então liberar os réus que apresentassem reduzido grau de periculosidade sem lhes atribuir fiança alguma, mesmo com audiência a pender. Por fim, escritórios de serviços anteriores ao julgamento decidiriam sobre a liberação de delinquentes de risco médio, enquanto magistrados teriam controle sobre os de elevado grau de periculosidade.

2.3 OS CAÇADORES DE RECOMPENSAS NAS FILIPINAS

A existência dos caçadores de recompensas nas Filipinas está intrinsicamente associada ao combate às drogas fomentado pelo Presidente Rodrigo Duterte, que assumiu o governo em 30 de junho de 2016. De acordo com o ex-Chefe da Polícia Nacional das Filipinas Ronald dela Rosa, a política almeja neutralizar personalidades do tráfico de drogas em âmbito nacional. Para tanto, o atual presidente incitou cidadãos (e também policiais) a matarem criminosos suspeitos e viciados em drogas sob a premissa de receberem vultosas recompensas em pecúnia.⁸

Consequentemente, "esquadrões da morte" compostos por vigilantes se tornaram parte integral do maquinário voltado à erradicação do tráfico de drogas no país, contando com o apoio do governo e das forças policiais. Muitos dos "matadores de aluguel" são oriundos de bairros humildes e enxergam na guerra às drogas uma oportunidade de melhorarem suas condições de vida arrecadando cerca de 20.000 pesos filipinos (equivalentes a quase 385 dólares americanos) por criminoso neutralizado, tudo sob as ordens de um oficial de polícia.

São patentes as similitudes observadas entre o sistema filipino e aquele outrora utilizado nos Estados Unidos, muito em função de as Filipinas terem se tornado independentes do Estado norte-americano somente em 1946. Parcela significativa das mortes por contrato ocorridas antes do governo Duterte eram comissionadas por policiais aos caçadores de recompensas, os quais estavam incumbidos de abater devedores inadimplentes envolvidos com o tráfico de *shabu* (ou metanfetamina, como é mais conhecida no ocidente).

A proliferação em massa do aludido entorpecente na Ásia é a principal razão que levou o atual presidente a declarar uma campanha tão implacável contra o tráfico de drogas, que aflige milhões de cidadãos filipinos. Duterte alega que mais de 150 oficiais, funcionários públicos e juízes estariam ligados ao comércio de *shabu*, sendo que alguns generais do exército inclusive

⁸ Philippines president Rodrigo Duterte urges people to kill drug addicts. THE GUARDIAN, 2016. Disponível em: http://www.theguardian.com/world/2016/jul/01/philippines-president-rodrigo-duterte-urges-people-to-kill-drug-addicts Acesso em: 11 jun. 2019.

liderariam parte dessas operações ilegais. Não à toa, estabeleceu uma recompensa de 5 milhões de pesos filipinos àqueles oficiais da lei que neutralizassem policiais participantes da estrutura hierárquica do tráfico e envolvidos em *protection rackets* (esquemas nos quais um determinado grupo oferece proteção a negócios ou a outros grupos mediante o uso de ameaças e violência não sancionada pelo Estado).

Cidadãos são constantemente encorajados pelo governo a tomarem a lei pelas próprias mãos, conforme se verifica nas palavras de Duterte: "sinta-se livre para nos ligar, a polícia, ou faça você mesmo se possuir uma arma – vocês têm meu apoio". Caso um traficante resista à prisão ou ameace inocentes, policiais e cidadãos armados terão total liberdade para empregarem força letal. Contudo, o aparato estatal deu margem à caça extrajudicial de indivíduos que ainda não teriam sido condenados em primeira instância, mas tão somente acusados de traficar drogas, em manifesta afronta ao devido processo legal e à presunção de inocência do réu.

De todo modo, a ressurgência dos caçadores de recompensas nas Filipinas decorre, na maioria dos casos, de questões primordialmente políticas. Não bastasse o plano governamental que objetiva exterminar a produção e o tráfico de entorpecentes na região, percebe-se que esses profissionais são utilizados para reprimir sublevações contrárias ao governo corrente. Em 2018, Duterte ofereceu 25.000 pesos filipinos pela morte de cada membro do Novo Exército Popular, considerado uma organização terrorista não somente pelas Filipinas – desde dezembro de 2017, junto com o Partido Comunista –, como também pela União Europeia e pelos Estados Unidos.

Alternativamente à perseguição, captura e eventual execução de criminosos procurados, civis das Filipinas que estejam em busca de recompensas financeiras também podem optar pela técnica do *skip tracing*, na qual fugitivos ou devedores inadimplentes evadiram-se da localidade ou estão tentando se omitir. Ao invés da abordagem incisiva costumeiramente utilizada pelos caçadores de recompensas tradicionais, *skip tracers* se preocupam em localizar o réu por meio da investigação e recorte de informações essenciais, dispondo-se de ferramentas que viabilizam a análise de seus relatórios de crédito, registros de bancos de dados públicos, histórico criminal, aplicações de empréstimo, pedidos de emprego e pagamento de contas. Caso não seja suficiente, podem contatar pessoas conhecidas do acusado a fim de descobrir o seu paradeiro, semelhante ao serviço prestado por detetives e investigadores privados.

drug-killings-2016-9> Acesso em: 12 jun. 2019.

⁹ "Please feel free to call us, the police, or do it yourself if you have the gun — you have my support". WOODY, Christopher. **The Philippines' president has declared a war on drugs, and it's turned normal people into hired killers**. Business Insider, 2016. Disponível em: http://www.businessinsider.com/philippines-vigilante-

Sua particularidade reside no fato de que as informações consideradas imprescindíveis para a captura do acusado são remetidas às forças policiais das Filipinas, as quais, caso venham a apreender o indivíduo em decorrência dessas informações, se incumbem de pagar uma parcela da recompensa ao *skip tracer*. Diante das suas semelhanças, pode-se traçar um paralelo entre esses personagens e os denunciantes anônimos do Brasil, cuja atuação também está restrita à cooperação de cunho meramente elucidativo com a polícia.

3 VIOLAÇÃO DE DIREITOS HUMANOS PELO CAÇADOR DE RECOMPENSAS

Examinados brevemente os modelos adotados nos Estados Unidos e nas Filipinas acerca da regulamentação do caçador de recompensas, resta quase inevitável que ocorra a transgressão de direitos e garantias fundamentais do fugitivo em inúmeras circunstâncias, seja em virtude da autonomia excessiva que é atribuída aos atores privados através de leis brandas ou em função da incapacidade dos policiais e demais entes governamentais de mantê-los comprometidos com a segurança do réu e de terceiros, como será abordado a seguir.

187 ACTIVE BOUNTY HUNTER LICENSE HOLDERS IN WASHINGTON 112 license holders had no 75 license holders have reported criminal charges had criminal charges Criminal histories of licensed Washington state bounty hunters One in three licensed Washington bounty hunters has been charged with a crime, and one in four has at least one criminal conviction. Over 40% of the 54 convicted license holders have committed multiple crimes ranging from felonies to traffic misdemeanors. HIGHEST CONVICTION Types of felonies SEVERITY · Assault . Theft · Malicious mischief Felony convictions · False insurance claim Types of misdemeanors Assault Harassment Malicious prosecution Misdemeanor · Disorderly conduct convictions · Criminal trespassing · Vehicle prowling Poaching · Possession of drugs/ stolen property · False statement to public servant Traffic misdemeanor Types of traffic misdemeanors convictions As of June 2018 21 Source: Seattle Times analysis of state court records · DUI License holders had charges · Reckless driving EMILY M. ENG / THE SEATTLE TIMES against them dismissed

Figura 2 - Histórico criminal dos caçadores de recompensas licenciados em Washington

Fonte: The Seattle Times (2019)

O estado de Washington, como já visto anteriormente, não impede que indivíduos com algum histórico criminal se tornem caçadores de recompensas, de tal modo que os casos devem ser analisados isoladamente. Contudo, em consequência de um processo seletivo complacente, o Departamento de Licenciamento rejeitou tão somente dois dos quase 400 pedidos de licença entregues na última década, sendo que, dos 187 caçadores de recompensas licenciados hoje, 75 já haviam sido acusados de um crime ou contravenção antes mesmo de se candidatarem. Dessas acusações, três quartos culminaram em condenações, sejam elas por *burglary*, assédio, dirigir sob a influência ou por lesão corporal (ZHANG, 2019).

A regulamentação vigente no território aponta que os requerentes não podem apresentar nenhuma condenação criminal diretamente relacionada com sua capacidade de desempenhar as tarefas comuns de um agente recuperador de fiança ou que possa prejudicar a segurança pública. Decidir o que é ou não relevante para o trabalho, contudo, é puramente subjetivo, de forma que solicitantes são informados a não incluir crimes de trânsito, como dirigir sob a influência, em seu pedido de licença, muito embora a condução de veículos automotores seja parte integral da procura e, eventualmente, da perseguição de fugitivos. Não à toa, pelo menos 16 dos caçadores atualmente licenciados em Washington possuem registros de transgressões no trânsito, dentre elas dirigir sem habilitação e direção perigosa.

O Departamento de Licenciamento também desconsiderará uma condenação se ela for anulada ou se o acusado for posteriormente absolvido, independente da gravidade do crime, e não poderá analisar seu histórico de prisões, mas apenas de condenações, ao apreciar o pedido. De acordo com investigação do Seattle Times, foram descobertos sete agentes de recuperação que não relataram suas condenações conforme exigido pelo formulário de requerimento, o qual pode ser negado nos casos de informação errônea ou deturpada. Isso advém do fato de a omissão de condenações prévias não impedir, automaticamente, que o candidato se torne um caçador de recompensas, eis que tal fato somente será analisado posteriormente à aquisição da licença.

Tamanha permissividade não coaduna com as inúmeras armas e táticas de interpelação que podem ser utilizadas pelos agentes de recuperação. Para obter uma licença, o aspirante deve realizar 32 horas de treinamento – que pode ser abrangido pelo auto estudo – e ser aprovado em um exame de 50 questões. O estado não possui um processo formal para a aquisição de currículo ou certificado de instrutor de agentes recuperadores, haja vista que apenas a pessoa envolvida no manuseio de armas de fogo deve estar certificada (ZHANG, 2019).

Ademais, o Departamento de Licenciamento não verifica os antecedentes criminais de caçadores de recompensas em atividade, dependendo de reclamações ou auto relatos de agentes. Consequentemente, dezesseis profissionais hoje em atuação já foram condenados pela prática de diferentes crimes, como conduta desordeira, dirigir sob a influência e direção perigosa, desde que obtiveram suas licenças, sendo que quatorze deles possuíam ofensas reiteradas. De qualquer modo, nenhum dos agentes sofreu sanção disciplinar alguma pelo respectivo Departamento.

O ex-Senador de Washington Adam Kline, patrocinador de um projeto de lei, aprovado em 2008, que buscava aumentar o número de horas mandatórias de treinamento de quatro para 32, demonstrou preocupação com o procedimento de verificação do órgão supracitado, dizendo que "o Departamento de Licenciamento deve ser claro no sentido de que nenhuma condenação por crime grave ou violento, mesmo que ela tenha sido anulada, será permitida". Em seguida, expressou seu descontentamento com a falta de supervisão nos treinamentos e reiterou que a Legislatura deveria reforçar as regulamentações atinentes à caça de recompensas no estado.

Diante da possibilidade de indivíduos despreparados se tornarem agentes recuperadores de fiança, são inúmeros os casos de violação às garantias fundamentais e à integridade física do fugitivo decorrentes do abuso da legítima defesa ou do estado de necessidade pelo profissional de fianças. Um dos mais pertinentes envolve o então caçador de recompensas Scott Gribble e a civil Toni Schartow, cujo filho de 30 anos era procurado por evadir-se de um contrato de fiança advindo de sua acusação por *burglary*.

O agente teria interceptado o veículo conduzido pela civil e, sem qualquer aviso prévio, desferido um tiro de munição não letal no para-brisa, produzindo lesões no rosto e nas mãos da vítima em decorrência dos estilhaços. Ao ser indagado pela polícia, Gribble afirmou ter atirado em autodefesa, alegando que Schartow havia tentado atropelá-lo. Contudo, graças às câmeras utilizadas pelo próprio agente, peritos confirmaram que a vítima sequer havia esboçado reação no momento do fato, razão pela qual ele foi denunciado pela prática de *third degree assault*.¹¹

¹⁰ "The DOL needs to be very clear that no felony and violence-related convictions, even if they have been vacated, should be permitted". ZHANG, Daphne Congcong. Lax Washington oversight of bounty hunters sets stage for mayhem, tragedy. The Seattle Times, 2019. Disponível em: http://http://www.seattletimes.com/seattle-news/times-watchdog/high-adrenaline-bounty-hunter-industry-operates-with-little-oversight-despite-concerns-over-training-tactics/ Acesso em: 25 mai. 2019.

¹¹ Assault é qualquer ato intencional que provoque um perigo iminente de lesão corporal ou contato ofensivo em terceiros. Embora as definições variem de estado para estado, assault in third degree é amplamente compreendido como a inflição de temor de uma lesão corporal grave na vítima, ou a provocação descuidada desse mesmo temor pelo uso de uma arma letal. RIVERA, Jose. What Is 3rd Degree Assault? Legal Match. Disponível em: http://www.legalmatch.com/law-library/article/what-is-3rd-degree-assault.html Acesso em: 13 jun. 2019.

Como resultado da acusação dos procuradores de King County, em Washington, Gribble sofreu sanção disciplinar e foi impelido a entregar sua licença de caçador de recompensas por dez anos. Todavia, continuou instruindo outros aspirantes a agentes através de sua companhia, *Bounty Hunter Bootcamp*. No decorrer do processo, pela suposta falta de provas contundentes que levassem a condenação, foi oferecida ao acusado a proposta de declarar-se culpado por uma ofensa menos grave, a do *misdemeanor assault*, resultando em uma punição mais branda, o que foi aceito por Gribble. Tal acordo foi recebido com perplexidade por Toni Schartow, que ainda possui cacos de vidro alojados em sua face e sofre de transtorno do estresse pós-traumático.

Em outro caso relevante, três caçadores de recompensas munidos com armas de fogo e gás lacrimogênio quebraram as janelas de um motel em Spokane, Washington, intoxicaram os hóspedes e os mantiveram sob sua mira, tudo para capturar Shanda Hanson, que havia escapado de sua fiança em Kootenay County, e Justin Jordan, um rapaz sem acusações que apenas estava no quarto da fugitiva. Um dos caçadores já havia sido acusado de resistir à prisão e de cometer aggravated battery¹², possuindo uma condenação, posteriormente anulada, pela prática de furto qualificado. Ele e outro agente de recuperação se declararam culpados pela prática de dano após acordo ajustado com os promotores, enquanto o terceiro profissional restou absolvido pelo júri. Curiosamente, todos haviam sido treinados por Gribble.

Nas Filipinas, a situação é ainda mais acentuada, tendo em vista a liberdade concedida aos caçadores de recompensas na captura de criminosos e a impunidade no julgamento de maustratos e abusos de poder praticados durante sua custódia. Em razão das inúmeras transgressões aos direitos humanos toleradas pelo governo filipino no combate ao tráfico de drogas, experts das Nações Unidas, em 7 de junho deste ano, pugnaram ao Conselho de Direitos Humanos fosse instaurada uma sindicância independente para averiguar possíveis violações no território.

Co-assinado por 11 especialistas independentes – dentre eles Agnes Callamard, relatora especial em execuções extrajudiciais, sumárias ou arbitrárias do Escritório do Alto Comissário das Nações Unidas para os Direitos Humanos –, a declaração postula que os abusos relatados demandam uma investigação minuciosa por parte dos órgãos internacionais competentes, como pode ser observado no trecho a seguir:

A depender do estado, é uma forma de lesão corporal em que ocorre o uso de uma arma letal, é provocada uma lesão grave na vítima ou mesmo quando o autor tem a intenção de causar uma lesão corporal grave na vítima. What is aggravated battery? Free Advice Legal. Disponível em: http://criminal-law.freeadvice.com/criminal-law/violent_crimes/aggravated_battery.htm Acesso em: 13 jun. 2019.

Nós registramos um número desconcertante de mortes ilegais e assassinatos praticados por policiais no contexto da suposta guerra às drogas, bem como a neutralização de defensores dos direitos humanos. (...) Estamos extremamente preocupados com o elevado número de mortes que estão sendo realizadas por todo o país em um aparente clima de impunidade oficial e institucional.

Dados oficiais apontam a morte de mais de 5.000 usuários ou *drug pushers* que teriam, supostamente, resistido à prisão, porém grupos ativistas argumentam que o verdadeiro número de assassinatos é pelo menos três vezes maior. Sabe-se que o modelo mais rígido de sindicância que pode ser instaurado pelo Conselho de Direitos Humanos das Nações Unidas é a Comissão de Inquérito, cuja aprovação depende do apoio da maioria dos 47 membros do conselho.¹³

4 O CAPITÃO DO MATO E A POSITIVAÇÃO DO DENUNCIANTE ANÔNIMO NO ORDENAMENTO JURÍDICO PÁTRIO

Os primórdios da caça à recompensa no Brasil remetem, inexoravelmente, à expoente figura do capitão do mato, entendida por muitos como uma das profissões vitais na construção identitária do país. Disseminada durante o Século XVII, atribuiu-se aos homens pobres e livres, especialmente ao feitor das fazendas, a função de resgatar escravos foragidos e de exterminar quilombos, os quais estavam em franca expansão no território nacional. Posteriormente, o cargo assume contornos preventivos, e não apenas imediatos, na medida em que evitar a evasão de escravos se torna seu principal múnus.

Com a evolução da atividade, os capitães do mato abandonam o âmbito puramente rural e passam a integrar milícias localizadas nas aglomerações urbanas da época, possibilitando que qualquer homem livre, independentemente de cor, exercesse a captura de escravos em troca de recompensas ou do próprio sustento. De todo modo, escravos libertos eram preferidos no labor, pois conheciam, melhor do que ninguém, as diferentes técnicas furtivas de evasão empregadas pelos procurados, bem como os esconderijos mais populares, muito embora a desconfiança por parte das autoridades ainda se mostrasse um empecilho.¹⁴

¹⁴ DA SILVA JR, Juarez C. **O Capitão-do-mato**. Amazonida, 2005. Disponível em: http://amazonida.orgfree.com/movimentoafro/capitao-do-mato.htm Acesso em: 14 jun. 2019.

¹³ UN Experts Call for Human Rights Probe of Philippines Drug War. The Globe Post, 2019. Disponível em: http://theglobepost.com/2019/06/07/philippines-drugs-un-human-rights/ Acesso em: 14 jun. 2019.

Desde o início da ocupação, já havia alguma forma de regulamentação do Estado sobre os capitães do mato, cuja nomeação exigia a remessa de uma carta de recomendação ao governo como prova de sua confiabilidade. Em seguida, os chamados "homens bons" recomendavam às autoridades aqueles sujeitos aptos a atuarem no mercado, desde que obedecessem os preceitos previamente estabelecidos, e lhe entregavam o armamento, dinheiro e pessoal necessários para a captura de escravos (DE ANDRADE, ca. 2018).

Os capitães do mato atuavam por um período de apenas um ano, aproximadamente, pois, como mencionado antes, as autoridades compreendidas na conservação da hierarquia escravista mantinham suas reservas quanto a prestação de serviços armados por homens pobres e livres, muitos deles escravos recém-libertados. Ainda assim, eles detinham maior prestígio social que os menos abastados e conseguiam assegurar certa estabilidade dentro da pirâmide comunitária (DE ANDRADE, ca. 2018).

Com a abolição da escravatura e a centralização do poder de polícia no Estado, o papel do capitão do mato foi absolvido pelas forças policiais, que monopolizaram a função de capturar suspeitos e, se necessário, mantê-los encarcerados durante a investigação. Por essa razão, dá-se primazia à denúncia anônima como forma de os civis auxiliarem a apreensão de acusados pelos oficiais da lei, estes amparados pelo arcabouço jurisdicional vigente, conforme assenta o artigo 144 da Lei nº 8.112/1990, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais:

As denúncias sobre irregularidades serão objeto de apuração, desde que contenham a identificação e o endereço do denunciante e sejam formuladas por escrito, confirmada a autenticidade.

Parágrafo único. Quando o fato narrado não configurar evidente infração disciplinar ou ilícito penal, a denúncia será arquivada, por falta de objeto.

Apesar de a lei exigir formalmente a identificação do denunciante, sabe-se que eventual anonimato não terá o condão de, por si só, inviabilizar a análise da denúncia concernente à uma possível irregularidade cometida no âmbito da administração pública, em razão do brocardo *in dubio pro societate*, devendo a autoridade averiguar quaisquer indícios de verossimilhança ou de plausibilidade na referida delação. Somente quando totalmente descartada a possibilidade de crime é que a denúncia anônima será devidamente arquivada.

Na seara penal, foi sancionada, em janeiro de 2018, a Lei nº 13.608/2018, que incentiva a realização de denúncias anônimas pela população e permite que estados organizem os serviços de disque-denúncia, além de definir regras para o pagamento de recompensa a quem colaborar com operações policiais.

A lei, advinda do Projeto de Lei 1332/2007, do deputado Beto Mansur (PRB-SP), aponta que veículos de transporte público devem informar, de forma clara e visível, o número do disque denúncia da localidade, promovendo sua utilização por membros da sociedade, como preceitua o artigo 1º:

As empresas de transportes terrestres que operam sob concessão da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios são obrigadas a exibir em seus veículos, em formato de fácil leitura e visualização:

I - a expressão "Disque-Denúncia", relacionada a uma das modalidades existentes, com o respectivo número telefônico de acesso gratuito;

II - expressões de incentivo à colaboração da população e de garantia do anonimato, na forma do regulamento desta Lei.

O idealizador da norma argumenta que a despesa com o pagamento de recompensas aos denunciantes será muito inferior àquela decorrente da movimentação policial para interromper, monocraticamente, ações criminosas: "Todo tipo de denúncia que for consistente vai poder ter algum tipo de recompensa em dinheiro. Isso incentiva quem vê um delito ou está num grupo que comete algum tipo de delito e, em troca de algum dinheiro, denuncia esse grupo que, muitas vezes, é muito mais nocivo para a sociedade do que o eventual pagamento." ¹⁵ O aludido prêmio está contido no artigo 4º da mesma lei:

A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, no âmbito de suas competências, poderão estabelecer formas de recompensa pelo oferecimento de informações que sejam úteis para a prevenção, a repressão ou a apuração de crimes ou ilícitos administrativos.

Parágrafo único. Entre as recompensas a serem estabelecidas, poderá ser instituído o pagamento de valores em espécie.

_

¹⁵ ALESSANDRA, Karla. Sancionada lei que incentiva denúncias anônimas. Agência Câmara Notícias, 2018. Disponível em: http://www2.camara.leg.br/camaranoticias/noticias/SEGURANCA/551903-SANCIONADA-LEI-QUE-INCENTIVA-DENUNCIAS-ANONIMAS.html Acesso em: 16 jun. 2019.

Por outro lado, destaca-se o Projeto de Lei do Senado nº 664, de 2011, arquivado em 21 de dezembro de 2018, que alterava o art. 5°, § 3°, do Código de Processo Penal, para assegurar ao comunicante, em se tratando de crimes tributários ou contra a Administração Pública, 10% do valor que viesse a ser recuperado, conforme nova redação proposta:

Qualquer pessoa do povo que tiver conhecimento da existência de infração penal em que caiba ação pública poderá, verbalmente ou por escrito, comunicá-la à autoridade policial, e esta, verificada a procedência das informações, mandará instaurar inquérito, sendo assegurado ao comunicante, nos casos de crimes tributários ou contra a Administração Pública, 10% (dez por cento) do valor que vier a ser recuperado.

O então Senador Walter Pinheiro, idealizador do projeto, arguiu que a alteração visava estimular os cidadãos comuns a comunicarem possíveis crimes contra o Erário, haja vista que eles correm o risco constante de serem constrangidos por criminosos em virtude de sua conduta altruísta. Não bastasse, o parlamentar aduziu que a mudança implicaria, logo de início, em um incremento considerável na recuperação do dinheiro subtraído dos cofres públicos, financiando a própria premiação instituída. Posteriormente, as ocorrências delituosas diminuiriam graças à vigilância pertinaz da sociedade.

Ainda tocante aos crimes administrativos, cumpre examinar, brevemente, o Projeto de Lei nº 1.701, de 2011, atualmente aguardando designação de Relator na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP), que "institui o Programa Federal de Recompensa e Combate à Corrupção por meio do qual o informante que contribui para a elucidação de crime contra a Administração e Patrimônio públicos, bem como para a recuperação de valores e bens públicos desviados, recebe recompensa pecuniária, e dá outras providências".

Além da instituição do Programa Federal de Recompensa e Combate à Corrupção, a lei busca estabelecer retribuição em dinheiro pela oferta de informações essenciais à elucidação do crime de ordem econômica, possibilitando a retomada dos valores ou bens subtraídos, e dispor sobre a proteção ao informante ameaçado.

Destaca-se que a denúncia deve conter a descrição dos fatos de forma clara e detalhada, acompanhada, se possível, dos documentos comprobatórios da prática do ilícito, e a indicação precisa do autor ou, pelo menos, elementos que possam levar a sua identificação. O parágrafo único do artigo 2º assevera que o informante deverá ser maior de 18 anos e ter capacidade civil plena, cabendo ao órgão de segurança pública que recebeu a denúncia garantir-lhe o anonimato.

Art. 4º O cidadão que oferecer informações imprescindíveis para a apuração do ilícito, punição dos acusados e recuperação dos bens e valores desviados fará jus a uma recompensa em moeda nacional correspondente a 10% (dez por cento) sobre o total apurado dos valores e bens apreendidos.

Parágrafo único. A recompensa de que trata o caput deste artigo não poderá ser superior a 100 (cem) salários mínimos vigentes à época do pagamento da recompensa ao informante.

Os valores mencionados no artigo 4º serão pagos pela União por intermédio do Fundo de Recepção e Administração de bens e valores recuperados em processos judiciais de crimes abarcados pelo projeto de lei, desde que tenham sido objeto de sentença condenatória transitada em julgado. Os frutos do crime serão depositados em Juízo e, posteriormente, transferidos para o referido Fundo, que os devolverá aos órgãos públicos dos quais foram desviados e deduzirá do montante apreendido os 10% devidos ao informante.

Por fim, o artigo 7º declara que o indivíduo que fornecer informações pertinentes para a elucidação dos crimes de ordem econômica contra a Administração e o Patrimônio públicos, possibilitando a punição dos envolvidos e a devolução dos bens e valores desviados aos cofres públicos, receberá proteção, caso se faça necessário, mediante ingresso no Programa Federal de Assistência a Vítimas e a Testemunhas Ameaçadas, nos moldes da Lei nº 9.807/1999.

Em sua justificação, o Deputado Carlos Manato (PDT/ES) pondera que a corrupção é um mal ao desenvolvimento econômico e ao sistema democrático do país, uma vez que dilapida os recursos públicos e inviabiliza a realização de projetos coletivos. Defende que, embora seja dever do cidadão denunciar atos irregulares de que tenha conhecimento, o incentivo através da recompensa pecuniária socorre a Polícia e o Poder Judiciário na coleta de provas e agiliza os procedimentos investigatórios, facilitando a resolução de crimes alcançados pelo projeto de lei.

A exemplo do Senador Walter Pinheiro em seu projeto previamente arquivado, Manato também sustenta que a fiscalização mais engajada do público desestimulará o agente a praticar a corrupção, diante do temor às consequências penais. Por fim, salienta a imprescindibilidade da proteção ao informante, assegurando-lhe todos os mecanismos de proteção à vida e punindo aqueles sujeitos que desrespeitarem seu anonimato ou o sigilo da fonte, com o intuito de evitar que cidadãos tenham receio de recorrer ao Ministério Público ou aos órgãos de segurança, sob o risco de serem intimidados pelos criminosos.

Nesta mesma acepção, cabe mencionar o Projeto de Lei nº 3.506, de 2012, que, dentre outras provisões, estabelece o programa de recompensa a delatores de crimes cometidos contra a Administração Pública. Recentemente, foi apensado ao Projeto de Lei nº 3.760, de 2004, este, por sua vez, apensado ao Projeto de Lei nº 5.900/2013, o qual busca alterar o artigo 1º da Lei nº 8.072, de 1990 – Lei dos Crimes Hediondos – para prever os delitos de peculato, concussão, excesso de exação, corrupção passiva e corrupção ativa, além de homicídio simples e demais formas qualificadas, como crimes hediondos, aumentando a pena a eles cominada.

De procedência do Deputado Federal João Campos, a norma "acrescenta inciso ao artigo 1°, da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, inserindo a prática de peculato, concussão, corrupção ativa e corrupção passiva no rol de crimes hediondos e estabelece o programa de recompensa a delatores de crimes cometidos contra a Administração Pública", como define seu artigo 3°:

A pessoa ou o grupo de pessoas, que delatar a prática de crime contra a Administração Pública, receberá, como recompensa pela colaboração na elucidação deste delito, o valor correspondente a 1% (um por cento) do ressarcimento do prejuízo causado ao erário, previsto na Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, pago pelo autor do ilícito.

Dentre as condições estabelecidas para o pagamento da aludida recompensa, tem-se que o crime praticado não poderá ser do conhecimento das autoridades especializadas, inexistindo, portanto, investigação criminal anterior à denúncia; esta última, por sua vez, deverá se mostrar determinante para a identificação da autoria e a elucidação das circunstâncias criminosas; por óbvio, o delator não poderá ser integrante dos órgãos encarregados de investigar crimes contra a Administração Pública; e o prejuízo causado ao erário deve ter sido ressarcido pelo criminoso.

Assim como o Projeto de Lei nº 1.701, de 2011, o dispositivo ora em análise demonstra preocupação com o sigilo da identidade de quem colaborar para o deslinde das investigações, inserindo-o no programa especial de proteção a vítimas e a testemunhas ameaçadas, da Lei nº 9.807, de 1999. Ademais, incumbirá ao Presidente da República regulamentar o procedimento de apresentação da denúncia e recebimento da recompensa pelo delator, com vistas a preservar sua identidade.

Apesar de o prêmio em pecúnia restringir-se àqueles denunciantes que não compuserem órgãos criminais de investigação, o integrante da Polícia Civil dos Estados e do Distrito Federal, bem como da Polícia Federal, que elucidar crime relevante e de grande monta praticado contra

a Administração Pública, será promovido à classe hierarquicamente superior pelo critério de merecimento, independentemente de vaga, de acordo com o artigo 5° do projeto de lei.

São apontados pelo deputado como os principais fatores do incremento da corrupção no Brasil a impunidade, a falta de engajamento da população e a ausência de incentivo aos policiais encarregados de apurar crimes cometidos contra a Administração Pública. Quanto ao primeiro, alega ser consequência de uma legislação deficiente e incapaz de reprimir, com rigor, os delitos de peculato, concussão, corrupção ativa e corrupção passiva.

Em seguida, discorre que a falta de engajamento da população no combate à corrupção advém da impunidade divulgada diariamente pela grande mídia, que desencoraja os cidadãos a manifestarem seus anseios em meio a um aparato jurisdicional tão inerte e condescendente. No que se refere a falta de incentivo aos oficiais da lei, assinala a desmotivação dos policiais após presenciarem os frutos de seu labor serem negligenciados pela burocracia da magistratura.

Após fazer referência a matéria da Revista VEJA publicada em 26 de outubro de 2011, indicando que mais de 85 bilhões de reais teriam sido surrupiados por corruptos naquele ano, João Campos sugere possíveis soluções ao sistema investigativo nacional decorrentes da mera reorientação de proventos:

Se 10% do total indicado pela Veja fosse destinado anualmente à segurança pública do Brasil, com orçamento impositivo, poderíamos já ter aprovado a PEC 300 e investido substancialmente na prevenção e repressão ao crime e à violência em todos os níveis com foco na capacitação dos policiais e adoção de tecnologia de ponta, numa concepção de política nacional de segurança pública inspirada na doutrina de integração coordenada pelo Ministério da Segurança Pública. Poder-se-ia ainda destacar parte dos recursos para investimentos prioritários e urgentes no sistema prisional brasileiro, o qual se encontra em estado de indignidade humana.

Finalmente, enxerga a corrupção como uma moléstia recôndita sobre todos as camadas sociais e defende a necessidade de uma ampla transformação cultural, razão pela qual os crimes de peculato, concussão, corrupção ativa e corrupção passiva devem ser considerados hediondos e a assistência às forças policiais no curso das investigações deve ser fomentado, ainda que mediante pagamento em dinheiro aos delatores.

5 CONCLUSÃO

Analisados os modelos norte-americano e filipino no que concerne à regulamentação do caçador de recompensas e destacada a preponderância do denunciante anônimo no ordenamento brasileiro, indaga-se sobre a possibilidade de ampliar o escopo de atuação deste último sujeito, assemelhando-o ao agente recuperador de fiança operante nos Estados Unidos, fundamentada na flexibilização da Lei nº 10.826, de 2003 – Estatuto do Desarmamento –, derivada do Decreto nº 9.797, de 21 de maio de 2019, que, por sua vez, alterou o Decreto nº 9.785, do mesmo ano.

Resumidamente, a mudança facilitou o porte de armas para uma gama de profissionais que antes deveriam comprovar, pormenorizadamente, sua efetiva necessidade, concedendo-lhes o porte de revólveres, pistolas e garruchas, por exemplo. Contudo, armas consideradas portáteis, como fuzis e carabinas, bem como as não portáteis, continuaram proibidas ao público.

Dentre os critérios definidos pelo Decreto para a configuração da efetiva necessidade de possuir arma de fogo de uso permitido, nos termos do artigo 4º do Estatuto, interessa destacar o de residir em área urbana de estado com índice anual de mais de dez homicídios por cem mil habitantes, que abarca todas as 27 unidades federativas. Não fosse suficiente, os interessados, necessariamente maiores de 25 anos, devem apresentar laudo psicológico, atestado de aptidão técnica e certidão negativa de antecedentes criminais, além de emprego e residência fixos.

Mister ressaltar que o critério sobredito, o qual respaldaria uma parcela considerável de delatores anônimos que moram em regiões urbanas mais perigosas, está adstrito à posse de arma em um contexto residencial, não podendo ser estendida ao porte, consistente no seu transporte fora do ambiente doméstico. ¹⁶ Por essa razão, não poderia ser utilizado para proporcionar a caça de fugitivos por supostos caçadores de recompensas em solo brasileiro.

De todo modo, o Senado rejeitou, em 18 de junho, por 47 votos a 28, o Decreto ora em discussão, aprovando, em seu lugar, o Projeto de Decreto Legislativo nº 233/2019, do Senador Randolfe Rodrigues, que torna sem efeito o aludido regulamento e, por conseguinte, obstaculiza sua utilização como suporte à metamorfose do delator anônimo para caçador de recompensas, pelo menos nos moldes norte-americanos.¹⁷

¹⁶ Entenda o que muda no novo decreto sobre posse e porte de armas no país. G1, 2019. Disponível em: http://g1.globo.com/politica/noticia/2019/05/22/veja-o-que-muda-no-novo-decreto-para-a-posse-e-porte-de-armas-no-pais.ghtml Acesso em: 17 jun. 2019.

¹⁷ **Plenário aprova projeto que anula decreto que flexibiliza posse e porte de arma**. Senado Notícias, 2019. Disponível em: http://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2019/06/18/senado-derruba-decreto-sobre-armas Acesso em: 19 jun. 2019.

O texto, que agora segue para votação na Câmara dos Deputados, contou com o auxílio dos senadores favoráveis à sustação do decreto, os quais entendiam que tais mudanças deveriam ser enviadas pelo Executivo ao Congresso através de projeto de lei, a fim de propiciar o debate democrático. Por outro lado, Marcos do Val, defensor da manutenção do decreto, afirmou que ele não altera os pré-requisitos já definidos para se obter uma arma e tampouco libera, de forma indiscriminada, seu posse e porte.

Imprescindível à discussão os argumentos das senadoras Eliziane Gama e Kátia Abreu, ambas as quais se opõem ao decreto e postulam que o Estado não pode se omitir de seu encargo de garantir a segurança da população brasileira, reforçando, ainda, a necessidade de treinamento adequado dos policiais. Esse entendimento vai de encontro ao modelo adotado em uma parcela significativa dos estados norte-americanos, onde o governo não detém o monopólio do uso da força e da autoridade, porém o compartilha com outros atores e instituições privados, a exemplo dos caçadores de recompensas (PRENZLER & SARRE, 2008).

Telmário Mota justifica que o Estado não é onipresente e, por conseguinte, não consegue proteger o cidadão a todo momento, razão pela qual o direito de adquirir armas está relacionado à salvaguarda da legítima defesa. Se a primeira afirmativa é verdadeira, questiona-se acerca da possibilidade de estendê-la à captura de acusados que se omitem das forças policiais em regiões perigosas e de pouca ingerência oficial, de forma a permitir sua apreensão por atores privados.

A experiência dos Estados Unidos demonstra que a fragilidade dos requisitos impostos por alguns estados para se tornar um caçador de recompensas pode gerar consequências graves na proteção e garantia de direitos fundamentais não só do fugitivo, como também de terceiros inocentes, na medida em que indivíduos com pouco ou nenhum treinamento assumem um papel indispensável para o trâmite processual e se dispõem de poderes cogentes muito robustos e não concedidos nem mesmo aos oficiais da lei, como a possibilidade de entrar à força em uma casa sem qualquer mandado ou de manter o acusado sob sua custódia sem garantir-lhe o direito de ser acompanhado por um advogado, desde que em situações atípicas, como em fuga interestatal.

Sendo assim, caso se mostre benéfica a justaposição do modelo norte-americano com o brasileiro quanto à regulamentação de denunciantes anônimos recém "promovidos" a caçadores de recompensas, deve-se aplicar a eles todas as restrições constitucionais empregadas também às forças policiais, ao contrário do que ocorre nos Estados Unidos após o julgamento do caso *U.S. v. Poe*, de 2009, no qual a Corte de Apelações do 10° Circuito definiu que os profissionais

ora em análise não seriam atores estatais e, portanto, não estariam sujeitos às contenções típicas da Constituição norte-americana.

Percebe-se que o efetivo exercício da caça de recompensas depende do monitoramento constante por parte do Estado e dos entes privados, cujo direito de ajuizar ações de indenização desinentes de eventuais abusos de direito deve ser preservado a todo custo. Ademais, remédios na seara penal para responsabilizar o agente de recuperação por infrações porventura cometidas durante a apreensão ou custódia do réu devem ser encaradas com rigor, ante a clara dificuldade enfrentada pela vítima para comprovar o incidente, tendo em vista a falta de testemunhas e, em especial, o fato de muitos caçadores de recompensas atuarem com o respaldo de oficiais da lei no momento da abordagem, como ocorre nos Estados Unidos e nas Filipinas.

Não sendo possível imputar aos órgãos de segurança pública, mediante responsabilidade objetiva, as transgressões praticadas pelos agentes de recuperação, defende-se a promoção de métodos autorregulatórios, como ocorre nos estados da North Carolina, South Carolina e South Dakota, onde caçadores de recompensas devem trabalhar para um único agente de fiança, o qual supervisiona suas atividades. A normatização de Idaho, que vincula a licença dos agentes de fiança à devida prestação de serviços pelos caçadores e os torna civilmente responsáveis por quaisquer abusos por eles praticados, é uma maneira eficaz de evitar que policiais comitentes da performance ocasionalmente despótica dos aludidos profissionais, relação esta frequente nas Filipinas, passem impunes.

Dito isso, não parece vantajoso ao ordenamento jurídico autóctone inserir a figura do caçador de recompensas tal como ele existe nos Estados Unidos, pois os aludidos profissionais não contariam com respaldo legislativo algum que lhes permitisse adquirir, muito menos portar, os armamentos necessários para capturar réus esquivos, muitas vezes protegidos em ambientes completamente ermos aos cidadãos comuns. Ora, se os órgãos dedicados à manutenção da lei e da ordem já se mostram incapazes de assegurar, integralmente, a segurança e privacidade dos denunciantes anônimos, vítimas de constrangimentos e ameaças advindos de criminosos, o que dirá, então, daqueles que atuariam de maneira ainda mais ostensiva, perseguindo fugitivos e se dispondo de sua veemente autoridade para fazer valer a norma penal?

Nada obstante, o contrato de fiança não poderia ser aplicado no Brasil exatamente da mesma maneira que ele o é nos Estados Unidos, onde mais se assemelha a um contrato de risco que permite a profissionais liberais escolher, de acordo com a rentabilidade do negócio, quais réus terão sua fiança adimplida, o que pode ser enxergado como um ato discriminatório contra

aqueles que detêm menor capacidade aquisitiva. Além do mais, esse contrato delega ao caçador de recompensas amplos poderes para manter o acusado sob sua custódia nos casos em que ele não se dispor a comparecer às audiências e ao julgamento nas datas estabelecidas. Em outras palavras, viabiliza uma nova espécie de prisão por dívidas que, obviamente, não está elencada no art. 5°, inciso LXVII, da Constituição Federal de 1988, que dispõe apenas sobre a prisão do depositário infiel e do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia.

Portanto, a implementação do caçador de recompensas na estrutura de fiança brasileira demandaria alterações estapafúrdias em todo o ordenamento jurídico e a derrubada de cânones principiológicos que alicerçam o aparato constitucional, haja vista que, embora os artigos 322 e seguintes do Código de Processo Penal possam apresentar certa compatibilidade com a função empreendida pelos agentes de recuperação, sua aplicação encontraria restrições no Pacto de São José da Costa Rica e no Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, ambos assinados pelo Brasil, os quais estabelecem que ninguém poderá ser detido pelo inadimplemento de dívida ou de alguma obrigação contratual, respectivamente.

Ademais, as hipóteses de quebra injustificada da fiança delimitadas pelo artigo 341 do Código de Processo Penal, das quais dimanaria a atuação do agente recuperador caso ele fosse introduzido no ordenamento pátrio, tornam contraproducente a atividade dos fiadores e agentes de fiança, uma vez que seu valor seria abatido pela metade e, por conseguinte, a devolução do saldo não lhes geraria lucro.

No que se refere à possibilidade de concessão do poder coercitivo à entes privados para a apreensão de fugitivos, há de se fazer alusão à Max Weber, o qual entende que seu detentor – o Estado – deve se utilizar dos conceitos de legitimidade, honraria social e recompensa material para reforçar o monopólio do uso da força. Assim como nas organizações econômicas, serão necessários bens materiais – os chamados meios administrativos – para se manter um domínio coercitivo sobre os súditos, os quais podem ser traduzidos por dinheiro, automóveis e material bélico. Ressalta, ainda, que o detentor do poder poderá delegar seu mando executivo a "pessoas de confiança, servidores pessoais ou autoridades contratadas", cujos meios de administração poderão ou não ser geridos pelo senhor. 18

¹⁸ WEBER, Max. A Política como Vocação. In: WEBER, Max. Ciência e Política: Duas Vocações. São Paulo: Editora Cultrix. Disponível em:khttp://www.bresserpereira.org.br/Terceiros/Cursos/09.08.Weber,A_politica.pdf Acesso em: 8 jul. 2019.

Neste contexto, cabe refletir se a incidência destes institutos – agente de fiança e caçador de recompensas – no modelo jurídico brasileiro implicaria, necessariamente, na fragmentação do monopólio do uso da força pelo Estado, ou apenas ensejaria a cessão de novas prerrogativas a entes paraestatais, agora incumbidos de zelar pela manutenção da lei e da ordem juntamente com as forças policiais.

Levando em consideração as inúmeras conjecturas tomadas até o momento, é possível vislumbrar a aplicação do caçador de recompensas em consonância com a dominação racional-legal proposta por Weber, exercida por servidores do Estado e demais portadores de poder com o amparo da legalidade e da fé coletiva no estatuto legal, haja vista o aproveitamento de meios materiais pelo agente de fiança e seu manuseio pelos agentes de recuperação, os quais atuariam em seu nome mediante procuração. Argui-se que, a partir de um estatuto capaz de regulamentar as profissões supramencionadas, o poder coercitivo do agente de fiança e, por conseguinte, do caçador de recompensas estaria devidamente justificado, eis que advindo de um processo legal previamente organizado e obediente aos alicerces determinados pela autoridade dominante, no caso, o Estado.

O liame traçado entre o caçador de recompensas e o denunciante anônimo, qual seja, a recompensa, permite-nos engendrar uma mudança de paradigma quanto à preservação da ordem nas diferentes regiões territoriais, em razão da possibilidade de atores privados serem premiados pela imposição da norma penal mediante o uso da coerção física, esta última homologada pelo regime atual na hipótese de serem conferidas as ferramentas necessárias ao novo integrante do processo penal para empreender a perseguição e captura de réus fugidos. Desse modo, o agente de fiança passaria a ser enxergado como o líder de um dos diversos quadros administrativos dos quais o Estado se utiliza para fazer valer sua dominação, enquanto o caçador de recompensas sofreria uma espécie de expropriação política, agindo em nome do referido agente e de acordo com suas prerrogativas, o que, ainda que o impeça de deter categoricamente os meios materiais exigidos, viabiliza sua atuação em um sistema que dificulta a posse de armas por entes privados.

REFERÊNCIAS

WOOTEN II, Raymond A. **The Little Facts Which You Probably Never Knew About Bail Bonds**. Stingray Bail Bonds. Flórida, EUA. 2018. Disponível em:

http://stingraybailbonds.net/2018/10/17/the-little-facts-which-you-probably-never-knew-about-bail-bonds-blog-post-no-2/ Acesso em: 24 mai. 2019.

US SUPREME COURT: **Taylor v. Taintor, 83 U.S. 16 Wall. 366 (1872)**. Disponível em: http://supreme.justia.com/cases/federal/us/83/366/ Acesso em: 28 mai. 2019.

ADAIR JR., David N. **The Bail Reform Act of 1984 (Third Edition)**. Federal Judicial Center. 2006. Disponível em: http://www.fjc.gov/sites/default/files/2012/BailAct3.pdf Acesso em: 4 jun. 2019.

KRCATOVICH, Erin. **Bail Reform Act of 1984**. Study. Disponível em: http://study.com/academy/lesson/bail-reform-act-of-1984.html Acesso em: 4 jun. 2019.

JOHNSON, Brian R. STEVENS, Ruth S. **The Regulation and Control of Bail Recovery Agents: An Exploratory Study**. *Peer Reviewed Publications*, 2013. Disponível em: "> Acesso em: 4 jun. 2019.

ZHANG, Daphne Congcong. Lax Washington oversight of bounty hunters sets stage for mayhem, tragedy. The Seattle Times, 2019. Disponível em:

http://www.seattletimes.com/seattle-news/times-watchdog/high-adrenaline-bounty-hunter-industry-operates-with-little-oversight-despite-concerns-over-training-tactics/ Acesso em: 25 mai. 2019.

HERBERT, Mike. What Can a Bounty Hunter Legally Do if You Skip Bail? Herbert Bail Bonds, 2017. Disponível em: http://herbertbailbonds.com/can-bounty-hunter-legally-skip-bail/ Acesso em: 9 jun. 2019.

ULLOA, Jazmine. California has ended money bail. Who will bail out the industry? Los Angeles Times. Sacramento, EUA. 2018. Disponível em:

http://www.latimes.com/politics/la-pol-ca-bail-agents-react-bail-reform-california-20180909-story.html Acesso em: 10 jun. 2019.

ULLOA, Jazmine. California Gov. Jerry Brown signs overhaul of bail system, saying now 'rich and poor alike are treated fairly'. Los Angeles Times. Sacramento, EUA. 2018. Disponível em: http://www.latimes.com/politics/la-pol-ca-brown-signs-bail-reform-20180828-story.html Acesso em: 10 jun. 2019.

MCGOUGH, Michael. The fate of California's cash bail industry will now be decided on the 2020 ballot. The Sacramento Bee, 2019. Disponível em:

http://www.sacbee.com/news/state/california/article224682595.html Acesso em: 10 jun. 2019.

GABUCO, Carlo. **Philippines drugs war: The woman who kills dealers for a living**. BBC, 2016. Disponível em: http://www.bbc.com/news/world-asia-37172002> Acesso em: 24 mai. 2019.

MENDEZ, Christina. 'Ninja cop' bounty raised to P5 million. The Philippine Star, 2018. Disponível em: http://www.philstar.com/headlines/2018/08/18/1843652/ninja-cop-bounty-raised-p5-million Acesso em: 11 jun. 2019.

ROBINSON, Belinda. Kill a communist and receive £340, Philippines leader Duterte tells nation. Express, 2018. Disponível em:

http://www.express.co.uk/news/world/919838/Rodrigo-Duterte-Philippines-soldiers-kill-communist-rebel-340-25-000-pesos-mayor-of-Davao Acesso em: 12 jun. 2019.

SOKOL, Chad. **Jury clears bounty hunter for role in Spokane motel standoff**. The Spokesman Review, 2018. Disponível em:

http://www.spokesman.com/stories/2018/apr/30/jury-clears-bounty-hunter-for-role-in-spokane-mote/ Acesso em: 13 jun. 2019.

DA SILVA JR, Juarez C. **O Capitão-do-mato**. Amazonida, 2005. Disponível em: http://amazonida.orgfree.com/movimentoafro/capitao-do-mato.htm Acesso em: 14 jun. 2019.

ALESSANDRA, Karla. **Sancionada lei que incentiva denúncias anônimas**. Agência Câmara Notícias, 29 jan. 2018. Disponível em: http://www2.camara.leg.br/camaranoticias/noticias/SEGURANCA/551903-SANCIONADA-LEI-QUE-INCENTIVA-DENUNCIAS-ANONIMAS.html Acesso em: 16 jun. 2019.

BRASIL. Lei nº 13.608, de 10 de janeiro de 2018. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Lei/L13608.htm Acesso em: 16 jun. 2019.

BRASIL. **Projeto de Lei nº 664, de 2011 (do Senado Federal)**. Altera o § 3º do art. 5º do Código de Processo Penal para garantir retribuição pecuniária à pessoa que dá notícia de crime contra a Administração, de cujo processo resulte recuperação de valores. Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal, Brasília. Disponível em: http://legis.senado.leg.br/sdleg-

getter/documento?dm=3437860&ts=1559261385373&disposition=inline> Acesso em: 16 jun. 2019.

BRASIL. **Projeto de Lei nº 1.701, de 2011 (da Câmara dos Deputados**). Institui o Programa Federal de Recompensa e Combate à Corrupção por meio do qual o informante que contribui para a elucidação de crime contra a Administração e Patrimônio públicos, bem como para a recuperação de valores e bens públicos desviados, recebe recompensa pecuniária, e dá outras providências. Disponível em:

 Acesso em: 16 jun. 2019.

BRASIL. **Projeto de Lei nº 3.506, de 2012 (da Câmara dos Deputados)**. Acrescenta inciso ao art. 1º, da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, inserindo a prática de crime de peculato, concussão, corrupção ativa e corrupção passiva como crime hediondo e estabelece o programa de recompensa a delatores de crimes cometidos contra a Administração Pública. Disponível em: Acesso em: 17 jun. 2019.

BRASIL. Decreto nº 9.797, de 21 de maio de 2019. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/decreto/D9797.htm Acesso em: 17 jun. 2019.